



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**JOÃO PEDRO RIBEIRO ASSIS**

**NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. A RELATIVIZAÇÃO DA NORMA JURÍDICA  
PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO À CELERIDADE AO  
LITÍGIO**

**SALVADOR - BA**

**2018**

**JOÃO PEDRO RIBEIRO ASSIS**

**NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. A RELATIVIZAÇÃO DA NORMA JURÍDICA  
PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO À CELERIDADE AO  
LITÍGIO.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Faculdade Baiana de Direito, Salvador - Ba, como requisito parcial à conclusão do curso.

SALVADOR - BA

2018

**JOÃO PEDRO RIBEIRO ASSIS**

**NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. A RELATIVIZAÇÃO DA NORMA JURÍDICA  
PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO À CELERIDADE AO  
LITÍGIO.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Faculdade Baiana de Direito, Salvador - Ba, como requisito parcial à conclusão do curso.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Prof.<sup>a</sup> (Examinador) \_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup> (Examinador) \_\_\_\_\_

SALVADOR - BA

2018

## DEDICATÓRIA

Dedico o fruto dessa construtiva caminhada especialmente aos meus pais, João e Luzia, meus incansáveis incentivadores.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus o inexorável dom da vida e a preciosa oportunidade de abrir os olhos todas as manhãs para um universo de possibilidades que se inaugura a cada nascer do sol.

Agradeço aos meus pais, João e Luzia, meus incansáveis amigos e incentivadores, que nunca deixaram, por um minuto sequer, de acreditar em mim ou nos meus sonhos.

Ao meu pai, que é meu exemplo de trabalho, determinação, e disposição para a vida, agradeço por todas as oportunidades a mim garantidas, o amor dispensado e a confiança depositada.

A minha mãe agradeço, sobretudo, pela inestimável oportunidade de ser seu filho. A definição sempre será essa - a de amor infinito -, e de nunca estar sozinho. Agradeço por cada dia que estivemos juntos, e pelos que estaremos, nessa e em outras vidas.

Agradeço a minha família pela torcida constante, pelo incentivo, pelo amor e apoio. A meu irmão Mateus, meu avô Fernando, minha madrinha Isolda, minha tia Fernanda, meus primos Nando e Pedro e meus tios Alexandre e Ricardo, meu muito obrigado.

Aos meus amigos, que alegram a minha vida e vibram diariamente com as minhas conquistas, agradeço, especialmente, nas pessoas de Fernanda Ladeia, Rafaella Pamponet, Ramon Andrade e Rodrigo Freire..

A gratidão é uma benção.

*“Não dá para separar de todo o homem de sua obra. O homem deixa sempre sua marca, seja boa ou má, por onde vai passando. E isto já se vê nas pegadas que deixamos na praia. ”*

*(William Douglas R. dos Santos, 2005)*

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho consiste na pesquisa sobre os negócios jurídicos processuais, instituto trazido pelo novo Código de Processo Civil de 2015, e sua aplicação. Sabe-se que o negócio jurídico processual se mostra como mecanismo necessário a auto composição das partes. Com base na autonomia inter partes, o negócio jurídico foi adotado como instrumento de determinação pessoal civil particular. Logo, pretende-se, aqui, explicar sobre os motivos e disposições jurídicas acerca do tema, dando-se ênfase a aplicação deste instituto de acordo com a legislação vigente. Busca algumas mudanças trazidas pela lei 13.105 de 2015 - Novo Código de Processo Civil, abordando a diferença de fatos, atos, atos-fatos jurídicos e negócios jurídicos. Em seguida, buscam-se os limites entre a coação da norma pública e a disposição privada dos atos jurídicos.

**Palavras-Chave:** Processo civil. Negócio Jurídico Processual. Autonomia da vontade. Princípio da cooperação. Princípio da celeridade. Auto regramento.

## **ABSTRACT**

The proposal of this end-of-specialization course papers is to investigate the civil procedural agreements, institute brought by the New Code of Brazilian Civil Process of 2015, and the application on Brazilian procedure rules. It is known that the procedural juridical business is shown as necessary mechanism to solemnity composition of the parts. With base in the autonomy inter parts, the juridical business was adopted as instrument of civil personal determination private. Therefore, it is intended, here, to explain about the reasons and juridical dispositions concerning the theme, feeling emphasis the application of this institute in agreement with the effective legislation. It looks for some changes brought by the law 13.105 of 2015 - New Code of Brazilian Civil Process, approaching the difference of facts, actions, juridical action-facts and procedural agreements. Soon afterwards it is looked for the limits among the coercion of the public norm.

**Keywords:** Civil lawsuit. Legal business process. Autonomy of will. Principle of cooperation. Celerity principle. Self rebound.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	IMPRESSÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	12
3.	DOS PLANOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. BREVE SÍNTESE.....	16
4.	FATO JURÍDICO.....	21
4.1.	Fato jurídico processual.....	22
5.	NEGÓCIO JURÍDICO.....	26
5.1.	A manifestação de vontade e forma no ato jurídico.....	27
5.1.1.	<i>Manifestação da vontade no ato jurídico. O caráter estrito como consequência natural do processo.....</i>	<i>27</i>
5.1.2.	<i>Manifestação da vontade no ato jurídico processual.....</i>	<i>30</i>
6.	A MOROSIDADE DA JUSTIÇA.....	35
7.	A CELERIDADE PROCESSUAL.....	39
7.1.	A celeridade processual e o acesso à justiça.....	43
8.	NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	49
8.1.	Negócio jurídico processual e a preocupação com os princípios constitucionais.....	52
8.2.	Negócio jurídico processual atípico.....	55
8.2.1.	<i>Reflexos da atipicidade no direito do trabalho.....</i>	<i>57</i>
8.3.	Negócio jurídico processual em espécie no processo civil.....	61
9.	CONCLUSÃO.....	70
	REFERÊNCIAS.....	72

## 1. INTRODUÇÃO

Aprioristicamente, imperioso assinalar que temática precípua do presente trabalho consiste na abordagem analítica acerca do negócio jurídico processual – como instituto jurídico e social –, amplamente praticado no ordenamento jurídico pátrio, agora, entretanto, normatizado pela norma estatuída do novo Código de Processo Civil, como instrumento hábil para relativização da norma processual para fins da viabilização da celeridade na resolução de lides.

Trata-se, sobretudo, de formalização de tendência jurisprudencial já verificada nos Tribunais de todo o país e do mundo, uma vez que – mormente no que se refere ao cenário brasileiro –, é inescusável o atravancamento do aparelho judiciário por um vultoso e assustador contingente de ações judiciais que buscam o socorro jurisdicional do Estado por inúmeros motivos de cunho pessoal, social, político ou legal.

O referido cenário decorre, logicamente, da sofisticação das relações sociais e políticas verificada nas últimas décadas, originada, entre outras, pela ascensão econômica de camadas sociais, com conseqüente ampliação do acesso à educação e informação, de sorte que o indivíduo social sabe mais dos seus direitos hoje do que sabia ontem – na seara social das relações privadas, ou públicas, nas suas mais variadas vertentes e manifestações.

Neste sentido, o intuito desta pesquisa é explanar os principais pontos deste novo tema, assim como abordar seus reflexos no direito processual brasileiro contemporâneo. A similitude com o negócio jurídico advindo do direito privado confere novos contornos ao Direito Processual, de modo que o aproxima do direito e disposições privadas.

Nesta senda, infere-se que o problema abordado na presente monografia consiste em saber se o declínio da coação pública da norma é instrumento viável para viabilizar a resolução dos litígios de forma mais célere, e, por conseguinte, solução do problema – jurídico, político, econômico e social – do atulhamento do aparelho judiciário.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação, foi utilizada a forma de pesquisa literária e normativa. Foram utilizadas as técnicas das categorias, do conceito operacional, do referente e da pesquisa bibliográfica, o

que compreendeu a necessária revisão doutrinária em obras jurídicas, privilegiando as fontes primárias. Como a pesquisa focou na celeridade do litígio segundo a reforma do Código brasileiro, foram priorizados os doutrinadores nacionais.

Desse modo, na primeira parte do trabalho foram abordados os aspectos conceituais sobre negócio jurídico, ato jurídico e a disposição da vontade dentro do direito privado. A Argumentação Jurídica, aliados à função jurisdicional do Magistrado, a norma processual do Estado e a vontade das partes, foram alvo de investigação no segundo capítulo. Muito embora não seja objeto deste trabalho o estudo do Direito Privado, cuidou-se da pesquisa acerca dos reflexos deste ramo no Direito Processual.

Na terceira e última parte, partindo-se da premissa de que a essência do Processo Civil reside na resolução de conflitos, e seu poder de julgar de forma independente e imparcial, cuidou-se do estudo dos reflexos do negócio jurídico processual no sistema processual brasileiro, de forma que se voltasse mais aos objetivos que o Estado Democrático de Direito pretende alcançar no tocante a resposta aos problemas, através da jurisdição.

Portanto, o presente trabalho enfatiza a análise do tripé – Estado, juiz e partes –, discutindo como o negócio jurídico processual pode interferir de forma positiva na resposta ao litígio.

## 2 IMPRESSÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com o advento da discutida norma estatuída da Lei de nº 13.105, de 2015, qual seja o Novo Código de Processo Civil, ou, simplesmente, Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, um complexo arcabouço de inovações jurídicas, ou situações jurídicas já praticadas e aderidas pelo ordenamento, passaram a vigorar oficialmente, como norma jurídica e processual.

Em uma perspectiva histórica, é imperioso salientar que o Código de Processo Civil de 1939, bem como o de 1973, adotou modelo social e de caráter público, mormente por razão dos momentos e conjunturas sociais que propiciaram suas concepções.

Em sentido diverso, o Código de Processo Civil, promulgado em 2015, traz com clareza cristalina a introjeção da liberdade privada e manifestação da vontade no novo cenário jurídico-social vivido nos hodiernos, o que se manifesta incontestavelmente com o exercício da autonomia da vontade no processo judicial e possibilidade de auto composição<sup>1</sup> pelas partes.

Evidencia-se, assim, no Novo Código de Processo Civil, o intuito de valorizar a conciliação e a instituição de um modelo cooperativo do processo, precipuamente em razão da urgência social pela realização de um sistema processual apto a funcionar para as relações sociais modernas como um instrumento facilitador e garantidor de direitos, e não como uma máquina complexa, arcaica e contraproducente.

A existência de regras jurídicas é fundamental para garantir a harmonia no convívio social, este, talvez, seja um dos grandes axiomas historicamente verificados, considerando a complexidade das relações e a inegável dicotomia havida o interesse privado e público, sendo, destarte, neste contexto que os conflitos de interesse surgem no seio da sociedade, seja pela ocorrência de dúvidas em torno

---

<sup>1</sup> O instituto da arbitragem só voltou a ser consagrado na Constituição da República de 1988, que o previu expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 1144. Contudo, por diversos motivos que serão estudados ao longo do curso, foi somente com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que a arbitragem passou a ser efetivamente utilizada como um método alternativo de resolução de conflitos. A mediação, por sua vez, não possui um conjunto normativo que a regule. A doutrina estabelece um procedimento padrão, que, no entanto, não deve ser seguido como um modelo rígido, inflexível. Nada obstante, há um projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (PL nº 4.827/98), apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, que pretende instaurar a mediação paraprocessual.

da interpretação das normas, seja pela intenção do homem em desrespeitá-las ou utilizá-las ao seu exclusivo interesse e conveniência.

O doutrinador Mauro Cappelletti, em seu clássico estudo sobre o acesso à justiça, destaca a relevância dos métodos alternativos de solução de disputas na pacificação dos conflitos sociais. Isso porque a insatisfação de um interesse – principalmente quando decorre da resistência de outro sujeito – pode gerar grande tensão aos contendores e até mesmo tensão social, de modo que é imperiosa a adoção de meios capazes de solucionar estes conflitos, buscando sempre a paz social, escopo final do Estado.

Nas palavras de Mauro Cappelletti<sup>2</sup>:

A crise do judiciário ao redor do mundo faz ressurgir a demanda pelos métodos alternativos de resolução de disputas. conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente [...].

O professor Luiz Guilherme Marinoni<sup>3</sup>, em seu turno, destaca que os conflitos da atualidade não se restringem mais ao âmbito individual, pois se tornam cada vez mais freqüentes disputas que envolvam direitos relativos à coletividade das pessoas ou, até mesmo, indeterminadamente a todas as pessoas.

Com efeito, dentro da atual sociedade são cada vez mais frequentes as lesões corriqueiras aos direitos alheios, pessoas que, em princípio, são indeterminadas, surgindo, assim, os conflitos de massa. Tais litígios devem ser solucionados assim como as disputas que se relacionam a direitos coletivos e difusos, através de uma técnica processual diferente daquela usada para resolver conflitos tradicionais<sup>4</sup>.

Diz o sociólogo português, Boa Ventura de Souza Santos, que<sup>5</sup>:

As lesões em massa poderiam ficar sem a devida reparação se não fosse o denominado “processo coletivo” que não é estruturado através de categoria jurídica substancialmente pré-capitalista ou que foram pensadas para solução de conflitos individuais dos privilégios da economia capitalista.

---

<sup>2</sup> CAPPELLETI, Mauro. Os Métodos Alternativos MAURO CAPPELLETI., p. 97.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento. 2006. p 29.

<sup>4</sup> Ibidem MARINONI, p 29.

<sup>5</sup> SANTOS, Boa ventura de Sousa. “ Introdução à sociologia da administração da Justiça” Revista Processo,p 125.

Atento às mutações sociais, o legislador, na elaboração do Novo Código, realizou inúmeras audiências públicas, com a oitiva de diversos segmentos da sociedade. Esta mudança de paradigma pode ser observada nos primeiros artigos da codificação, em que se normatiza uma gama de princípios, inclusive de origem constitucional, denotando, assim, o objetivo do legislador em conferir maior destaque ao aspecto axiológico.

Nesta senda, cumpre trazer à baila as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup> acerca dos princípios:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Outras modificações podem ser observadas no Novo Código, ainda nesta linha de mudança paradigmática, a exemplo da criação da audiência de conciliação e mediação, com o objetivo de incentivar a solução consensual dos conflitos. Para tanto, os tribunais serão obrigados a criar núcleos especializados para mediação e conciliação.

A subordinação e a tentativa de estabilização da jurisprudência, com a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como o reconhecimento da jurisprudência como fonte do Direito também podem ser citadas dentro dessa nova sistemática.

Outras alterações substanciais dizem respeito à contagem dos prazos processuais, que passa a ocorrer somente em dias úteis e à ordem cronológica para julgamento dos processos, afastando assim qualquer influência sobre a sequência dos julgamentos.

No que tange às ações de família, estas terão tramitação especial, objetivando sempre a solução consensual do conflito e a auto composição. Já as demandas

---

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 747-748.

individuais, em determinadas situações, poderão transmudar-se em ações coletivas, valendo a decisão proferida neste processo para toda a coletividade interessada.

A extinção do agravo retido, o encarecimento das custas da fase recursale a previsão dos honorários advocatícios de sucumbência para a fase recursal evidenciam a finalidade de evitar recursos meramente protelatórios, seguindo o princípio da celeridade processual, bem como valorizar o trabalho realizado pelo causídico no processo.

Em ações que envolvam pagamento de pecúnia, o executado que deixar de cumprir essa obrigação terá seu nome inserido em cadastro de devedores e em órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, tem-se como inovação do Código de Processo Civil de 2015 a criação do negócio jurídico processual, previsto em seu artigo 190, tema que, dada a sua relevância para esta pesquisa, será pormenorizado nos capítulos seguintes deste estudo.

### 3 DOS PLANOS DE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. BREVE SÍNTESE.

*De persí*, mandatário relembrar ser a teoria tripartite dos planos jurídicos conceito norteador, até o presente, das análises conceituais acerca dos atos e fatos jurídicos e sociais. De sorte que, é possível analisar diversos momentos dos fenômenos e eventos jurídico-sociais de maneira interdependente, precipuamente no que se refere aos conceituais estágios da existência, validade e eficácia.

Isto é, como sabido, todo evento corrido em cenário social normatizado, pode ou não ensejar a fruição de direitos ou obrigações pelos sujeitos relacionados ou por toda a coletividade, bem como, ser observado sob vários graus de representatividade, variando de acontecimentos naturais inaptos à geração de direitos e obrigações à complexos atos jurídicos realizados por indivíduos, entre indivíduos ou por uma coletividade, capazes de gerar um emaranhado complexo de obrigações e direitos.

Conceitualmente, é inescapável conhecer o conceito de fato, ato e negócio jurídico, a fim de diferenciá-los e enquadrá-los na seara jurídica.

Entende-se por fato qualquer ocorrência que guarde ou não relação com o âmbito jurídico, destarte, sempre que fatos tiverem repercussão para o ordenamento jurídico, isto é, gerem direitos ou obrigações, podem ser imputados como fatos jurídicos. Segundo Pontes de Miranda, o mundo jurídico nada mais é do que o mundo dos Fatos Jurídicos.

Assim, sabe-se que fatos jurídicos podem ser classificados como naturais ou humanos, sendo que os fatos jurídicos naturais, ou fato jurídico *stricto sensu*, não dependem da atuação humana ao contrário do fato jurídico humano, que, por sua vez, podem ser classificados como ato jurídico *lato sensu* e ato ilícito, sendo o primeiro deles subclassificado como ato jurídico em sentido estrito – neste ato há uma manifestação de vontade do titular de determinado direito, mas as suas consequências estão predeterminadas em lei e não na vontade das partes envolvidas, já o segundo, qual seja negócio jurídico, conceituado como, nas ilustres palavras de Flávio Tartuce:

[...] toda ação humana de autonomia privada, com a qual os particulares regulam por si os próprios interesses, havendo

uma composição de vontades, cujo conteúdo deve ser lícito. Constituiu um ato destinado à produção de efeitos jurídicos desejados pelos envolvidos e tutelados pela norma jurídica.

Ultrapassada a análise preambular, urge avançar para o aprofundamento da análise acerca do negócio jurídico pensada sob a égide dos seus elementos essenciais e constitutivos.

Assim, importante destacar que o negócio jurídico visa regular direitos e deveres específicos conforme os interesses dos agentes envolvidos, surgindo um instituto jurídico próprio, de forma que, o negócio jurídico constitui o principal exercício da autonomia privada da liberdade negocial.

Nesta senda, ao apreciar os elementos constitutivos do negócio jurídico, é mandatório caminhar através da teoria criada por Pontes de Miranda, a respeito de uma estrutura única denominada “Escada Ponteana”, que explica o negócio jurídico em uma gradação de três níveis, denominados planos da existência, validade e eficácia.

Assim, para percepção do plano de existência, devem ser estabelecidos dois recortes vistos separadamente, sendo o primeiro momento abstrato, quando o acontecimento é potencialmente jurídico, mas ainda não se tornou, pois não produziu efeitos no mundo jurídico, sendo mera hipótese. Em seguida, vem a corporificação, quando aquilo que era potencial se torna real, ou seja, se une à hipótese e produz efeito.

O que há no mundo jurídico é o que está disposto em uma concepção deontica. O fato pode existir no mundo verdadeiro e não no plano jurídico. A recíproca é verdadeira. Vê-se, portanto, que a teoria desenvolvida por Pontes de Miranda para os fatos jurídicos é perfeitamente estendível às normas jurídicas.

Sobre a validade, enquanto pressuposto de ingresso ao ordenamento, têm-se que está ligado ao próprio ordenamento jurídico.

Com efeito, a doutrina sobre a validade da Norma Jurídica tem relação com o ingresso da norma no ordenamento jurídico, vale dizer, uma norma será válida quando não contradisser norma superior e, ainda, tenha ingressado no ordenamento

atendendo ao processo legislativo pré-estipulado<sup>7</sup>. Assim, para Hans Kelsen, a validade da norma está relacionada com o fato de haver uma norma que prescreva se uma conduta “deve ou não deve ser, deve ou não ser feita”<sup>8</sup>.

O professor Tércio<sup>9</sup>, em contraposição à Kelsen, afirma que a explicação do professor austríaco da validade sugere que:

[...] a norma é um signo, meio para outro signo, e a relação signo/signo, norma/norma, é uma relação de validade”, [...] havendo um excesso de formalismo, e reduzindo a validade “a uma categoria formal do pensamento”, o que denomina de validade condicional.

Esta assim, se justificaria na relação meio/fim, exigindo uma técnica retrospectiva, para saber se uma norma vale condicionalmente, e deve remontar à sua norma imunizante e à norma imunizante desta, até chegar à primeira norma ou norma origem<sup>10</sup>.

O grande ponto sobre a ideia de validade da norma do professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>11</sup> é que a validade não deve ser condicionante, mas sim finalística, ou seja, para saber se uma norma vale finalisticamente, é preciso observar se os resultados foram alcançados mediante os meios prescritos, evidenciando a relação intrínseca entre direito e moral.

Assim, a validade da norma pode ser estudada sob dois enfoques: primeiramente, analisando a norma com relação à forma de ingresso no ordenamento jurídico e em relação a sua relação com a moral, mantendo o direito sempre associado a este.

Cumprir destacar que pode haver norma que seja válida, mas que não possua vigência, ou seja, não se pode exigir, como é o caso das normas no período da *vacation legis*. Neste momento, a norma já tem validade segundo os critérios estabelecidos, entretanto, a autoridade competente não pode obrigar o seu cumprimento.

---

<sup>7</sup>KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. MACHADO, João Baptista (trad.). 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 139.

<sup>8</sup>Ibidem, KELSEN, Hans p.07.

<sup>9</sup>FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A Validade das Normas Jurídicas**. p 68.

<sup>10</sup> Ibidem, Ferraz Júnior, p.68.

<sup>11</sup>Ibidem, p. 69.

Assim, a validade está relacionada, também, com a eficácia, produção de efeitos. Para Hans Kelsen<sup>12</sup>:

Eficácia é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo e uma norma jurídica singular já não são consideradas como válidas quando cessam de ser eficazes.

Portanto, para que uma norma seja eficaz ela tem que ter validade. A eficácia enquanto verificadora da produção dos efeitos da norma, tem relação com o modo pelo qual a sociedade a observa, sendo denominada de eficácia social. Assim, ela é observada quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos<sup>13</sup>.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, neste ponto, distingue a eficácia social, ou a sua ausência, com existência de normas que são desobedecidas em virtude da possibilidade de causarem “tumulto social”. Ocorre, segundo ele, o não sucesso da norma e a mesma passa a ser socialmente irrelevante<sup>14</sup>. Já a eficácia jurídica tem relação com o fato de o Estado ter aparato jurídico para fazer a norma ser cumprida.

O relevante é que a vida dos fatos jurídicos, em todos os seus aspectos, desenvolve-se nesse contexto.

O fato da vida, ao sofrer incidência da hipótese normativa, ganha o caráter de “real”, ingressando no plano de existência. A subsistência do fato jurídico é premissa para tudo o mais que possa ocorrer no mundo jurídico. Em seguida, verifica-se a sua validade, somente ingressando no ordenamento após a verificação da pertinência aos critérios formais ou morais previamente estabelecidos. Por fim, o plano da eficácia, que é exatamente a parte do mundo jurídico em que os fatos jurídicos existentes produzem efeitos, instituindo situações jurídicas, sendo a relação jurídica a mais importante delas.

Assim, no plano da eficácia interessa identificar se o Negócio Jurídico repercute juridicamente no plano social, isto é, a eficácia da declaração negocial manifestados como quisitos e desejados pelas partes envolvidas.

Entretanto, é indiscutivelmente defensável que até mesmo um ato repleto de nulidade absoluta pode produzir efeitos jurídicos, ou seja, repercussão no plano da eficácia.

---

<sup>12</sup>*Ibidem*, KELSEN p. 148..

<sup>13</sup>FERRAZ JÚNIOR, *op. cit.*, p. 14.

Neste jaez, oportuno destacar o aduzido por Sílvio Venosa<sup>15</sup>:

O negócio é juridicamente nulo, mas o ordenamento jurídico não pode deixar de levar em conta efeitos materiais produzidos por esse ato. Isso é verdadeiro tanto em relação aos atos nulos como em relação aos atos anuláveis.

Sendo neste último plano, mas não menos importante, onde estão insertos os elementos acidentais do negócio jurídico: condição, termo e medo ou encargo, sendo denominados como acidentais haja vista sua não obrigatoriedade.

Em suma, cada plano por onde pode ser analisado o negócio jurídico - existência, validade e eficácia – tem assentamento conceitual e dinâmica própria, contudo, interligados reciprocamente, de sorte que, a falta ou ausência de quaisquer premissas necessárias em um elemento propicia embaraço do plano que nela se apoia.

Assim, considerando ser uma escada – Escada Ponteana - uma gradação lógica progressiva, o defeito de uma base prejudica o plano que sustenta, assim como, gera danos para os que se encontram acima dele.

Em suma, o plano de existência diz respeito aos fatos jurídicos, ao tempo em que o plano da validade elenca um conjunto de requisitos que encaixem uma norma noutra dentro do ordenamento. E o da eficácia está relacionado às situações jurídicas, ou seja, primeiro o fato jurídico é, existe, e, somente se existente e válido, pode produzir efeitos.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup>FERRAZ JÚNIOR, *op. cit.*, p. 15-16.

<sup>15</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil (Parte Geral)*. São Paulo: Atlas, 2001

## 4 FATO JURÍDICO

Antes de adentrar ao negócio jurídico propriamente dito, é imprescindível analisar a escala fato jurídico, o ato jurídico e, finalmente, o negócio jurídico.

Existe uma série de doutrinas acerca do fato jurídico, com diversas concepções. Preferir uma às tantas seria grande erro, pois nos levaria às conclusões mínimas. Então, por isto, melhor será iniciar a partir de uma concepção de sistematização dos fatos jurídicos elaboradas pelo alagoano Pontes de Miranda<sup>17</sup>, adotadas e desenvolvidas por Marcos Bernardes de Mello<sup>18</sup> e discutida por diversos juristas notadamente para iniciar um caminho acerca do fato jurídico.

O fato jurídico é qualificado pela incidência de norma jurídica atribuindo efeitos a acontecimento do mundo real. Nesta senda, cumpre lembrar as palavras do ilustre doutrinador ORLANDO GOMES<sup>19</sup>, para quem:

O fato jurídico poderá decorrer de (a) acontecimentos naturais ordinários (nascimento, morte, decurso do tempo) e extraordinários (caso fortuito, força maior e *factum principis*) e (b) ações humanas (atos jurídicos e atos ilícitos).

Alguns autores chegam a dizer que existe uma relação ímpar entre direito objetivo e subjetivo quando se fala em fato jurídico. Afirmam que o fato jurídico se amolda ao direito objetivo, de modo que só ganha esta característica por causa de normas positivadas preexistentes. Nas lições do professor Limongi França<sup>20</sup>:

Fato jurídico que, em princípio, estribado no direito objetivo (cuja forma é expressão, mas das quais a principal é a lei), dá azo a que se crie a relação jurídica capaz de submeter certo objeto ao poder de determinado sujeito.

Os atos jurídicos, por sua vez, aparecem dentro do conceito mais amplo de fato jurídico, sendo um desdobramento deste. Não dependem do homem, são episódios jurídicos em virtude dos quais as ligações jurídicas nascem, modificam e se extinguem<sup>21</sup>. Mas possuem um caráter único e diferente, manifestações da vontade

---

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação. O juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 11 ss.

<sup>17</sup> *Tratado de Direito Privado*. Tomo II. Campinas: Bookseller, 2000, p. 221 ss.

<sup>18</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico. Plano de existência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

<sup>19</sup> Gomes, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 239-240.

<sup>20</sup> FRANÇA R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*, 1996. p 124.

<sup>21</sup> Monteiro, 1966, v. 1, p. 172.

humana que geram efeitos jurídicos, consistindo estes efeitos na criação, modificação ou extinção de relações jurídicas.<sup>22</sup>

#### 4.1 Fato jurídico processual

Acerca do "fato jurídico processual", existe certo dissenso doutrinário sobre seu conceito. É possível elencar quatro as correntes doutrinárias<sup>23</sup> sobre o tema.

Para a primeira corrente, é suficiente a produção efeitos no processo para que o fato seja havido como processual. Já a segunda entende que apenas os atos praticados pelos sujeitos da relação processual poderiam ter o qualificativo de processual. A terceira corrente, por sua vez, exige que tenha sido o ato praticado no processo, atribuindo à sede do ato especial relevo. E por último, a quarta corrente, que defende que ato processual é aquele praticado no procedimento e pelos sujeitos processuais.

Neste contexto, o posicionamento a ser adotado consiste em uma formulação teórica que tenha maior capacidade de resolver parte dos problemas levantados. Sobre o tema, leciona o professor Fredie Didier<sup>24</sup>:

É preciso partir de duas premissas. Há os atos processuais e há os atos do processo (melhor: do procedimento), que daqueles são exemplos. O ato do processo é o ato que compõe a cadeia de atos do procedimento; trata-se de ato processual propriamente dito. Mas há atos processuais que não fazem parte do procedimento, como é o caso da escolha convencional do foro (arts. 25 e 63, CPC) [...].

Com efeito, o conceito de fato processual deve abranger não só os atos do procedimento como também os demais atos que interfiram de algum modo no desenvolvimento da relação jurídica processual. Assim como no fato jurídico os acontecimentos da vida influenciam no mundo jurídico, no fato jurídico processual, as ocorrências influenciam no processo.

Neste contexto, é possível identificar a existência dos fatos jurídicos processuais de ordem natural e fatos jurídicos processuais em sentido estrito.

---

<sup>22</sup>Amaral, 2002, p. 332.

<sup>23</sup>Didier Jr., Fredie Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, vol. I. p. 373.

<sup>24</sup>Ibidem Didier Jr.,p. 374.

Inicialmente, cumpre distinguir o fato jurídico. O fato jurídico dependa da conjugação de dois fatores: o fato em si e uma declaração de vontade da norma jurídica. É, pois, de suma importância para a ciência do Direito identificar quais fatos que pertencem ou não ao mundo jurídico. Para ilustrar, colaciona-se a precisa lição de Pontes de Miranda<sup>25</sup>:

Quando se fala de fatos alude-se a algo que ocorreu, ou ocorre, ou vai ocorrer. O mundo mesmo, em que vemos acontecerem os fatos, é a soma de todos os fatos que ocorreram e o campo em que os fatos futuros se vão dar. Por isso mesmo, só se vê o fato como novum no mundo. Temos, porém, no trato do direito, de discernir o mundo jurídico e o que, no mundo, não é mundo jurídico. Por falta de atenção aos dois mundos muitos erros se cometem e, o que é mais grave, se priva a inteligência humana de entender, intuir e dominar o direito.

O processo de adjetivação do fato para que se torne um fato jurídico é chamado de juridicização; o processo inverso em que se retira o caráter jurídico de um fato é chamado de desjuridicização<sup>26</sup>.

Fato jurídico natural é aquele causado pela natureza que repercute no âmbito jurídico. No tocante ao fato jurídico processual, não é diferente. São fatos que, independente da ação humana, repercute dentro do trâmite processual. A título ilustrativo, tem-se o artigo 222, §2º do CPC/2015, senão veja-se:

Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§2º. Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

O estado de calamidade é o nível mais grave de atenção possível. É usado quando o desastre é grande demais para que se resolva por conta própria. Logo, este é um fato jurídico e processual, pois como disposto no artigo acima, é capaz de postergar o prazo.

Neste diapasão, cumpre definir o que se entende por fato jurídico processual em sentido estrito<sup>27</sup>. Segundo os ensinamentos de Fredie Didier<sup>28</sup>:

Não há fato jurídico processual que não se possa relacionar a algum processo, mas há fatos jurídicos processuais não integrantes da cadeia procedimental, desde que ocorridos enquanto pendente o

---

<sup>25</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de., p 52.

<sup>26</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. p 53.

<sup>27</sup> Ibidem Didier Jr. P 375.

<sup>28</sup> Ibidem Didier Jr. P 375.

procedimento a que estejam relacionados ou se refiram a procedimento futuro.

O fato jurídico processual em sentido estrito tem relação direta com o próprio fato jurídico natural. Porém, diz-se que se dá em sentido estrito pois, ao acontecer, tem consequência específica na relação processual existente. É possível elencar alguns exemplos, como o art. 313, I, CPC/2015, quando diz que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - Pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Não há dúvidas que a morte seja um fato natural que, ao levar efeitos ao processo, tem consequências específicas.

José de Albuquerque Rocha não vacila em incluir os fatos em sentido estrito dentre os fatos jurídicos, alcunhando-os de atos processuais objetivos naturais<sup>29</sup>. Ainda nesse sentido, Marcelo Abelha<sup>30</sup> e Arruda Alvim<sup>31</sup>. No mesmo seguimento, Eduardo Couture<sup>32-33</sup>, ao admitir que existe fato jurídico processual em sentido estrito, afirma que:

É qualquer acontecimento suscetível de produzir efeitos jurídicos processuais”, trazendo como exemplos uma inundação que venha a suspender um prazo processual, a existência de uma relação de parentesco do juiz com a parte, que o impede de conhecer da causa etc.

Todavia, grandes doutrinadores pensam em contrário. Com efeito, há os que afirmam não existir fato jurídico processual em sentido estrito. O vanguardista desta corrente é José Joaquim Calmon de Passos<sup>34</sup>, o qual afirma:

No processo, somente atos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei prequalifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, fatos processuais.

O professor Daniel Mitidieri, em uma posição mais comedida, embora admita a existência de fatos jurídicos processuais em sentido estrito, observa apenas que só

<sup>29</sup> Teoria Geral do Processo. São Paulo: Atlas, 2003, p. 241/242.

<sup>30</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Processual Civil. V. 2. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 37.

<sup>31</sup> Manual de Direito Processual Civil. V. 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 494.

<sup>32</sup> COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Campinas: Red Livros, 1999, p. 110.

<sup>33</sup> Sobre o parentesco como fato jurídico em sentido estrito, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Ob. cit., p. 229.

<sup>34</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64 e 65.

se enquadrariam nesse conceito os acontecimentos naturais ocorridos dentro do processo e aptos a produzir efeitos nesta mesma sede, tais como omissões, confissões, etc. Para ele, fatos jurídicos naturais seriam fatos jurídicos materiais que ingressam e se “processualizam”, mas isto não os transformaria em fato jurídico processual.<sup>35</sup>

Certo é que todo ato humano que uma norma processual tenha como apto a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual pode ser considerado como um ato processual. Mesmo que haja divergência doutrinária, esse ato pode ser praticado durante o processo ou fora dele.

Assim, fazendo a correlação entre ato processual e fato processual, podemos dizer que um está para o outro assim como ato jurídico está para o fato jurídico. Sintetizando o conceito, leciona o professor Fredie Didier<sup>36</sup> que “ato processual é todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos num processo, atual ou futuro”.

Destarte, o fato jurídico processual pode ser definido como conjunto de acontecimentos diretos ou indiretos, volitivos ou alheios à vontade humana, que tenha influência no processo, tendo ocorrido dentro ou fora do procedimento.

---

<sup>35</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, p. 13.

<sup>36</sup> *Ibidem*, Didier Fredie p 376.

## 5 NEGÓCIO JURÍDICO. BREVE SÍNTESE

O negócio jurídico é, em verdade, o que dá suporte a todo o tema debatido, se mostrando como o plano inicial. Em verdade, pode-se dizer que o negócio jurídico é o plano de existência do próprio negócio jurídico processual.

Com efeito, o negócio jurídico é uma espécie de ato jurídico, que se perfaz num vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito, previstas pelo ordenamento jurídico e geram para ambos direitos e obrigações. É uma espécie de vínculo intersubjetivo feito pela ocorrência de um fato cujo efeito é anunciado pela lei. É, pois, relação social específica tipificada por uma norma jurídica.

A literatura cuida do negócio jurídico como manifestação de vontade que gera efeitos criativos, modificativos ou extintivos de um objeto lícito e possível, a partir de uma apreciação do comando de lei. No entendimento do magistral PONTES DE MIRANDA<sup>37</sup> são três os elementos do negócio jurídico:

- a) *manifestação de vontade;*
- b) *objeto (causa);*
- c) *forma.*

O elemento volitivo é apresentado como elemento nodal, uma vez que a vontade do agente está presente no fato jurídico, sendo, portanto, o diferencial do negócio jurídico.

O direito processual, por vezes, é guiado, tão somente, pela vontade de uma das partes, como veremos mais a frente. Vale trazer, para esta elucidação, os precursores da famosa teoria do *Willenstheorie* (Teoria Voluntarista, de SAVIGNY e WINDSHEID), a qual apresenta o negócio jurídico como ação da vontade, fundamentando que o interesse residia sempre no conteúdo volitivo.

E neste momento surge um encontro histórico, muito importante aos estudos de Processo Civil. A *Erklärungstheorie* (Teoria da Declaração), tendo como defensor OSKAR VON BÜLOW<sup>38</sup>, e na doutrina italiana EMILIO BETTI. Para esta teoria, o preponderante é a declaração, porque a autonomia da vontade implica em regulamento vinculativo, que estatui normas. Para Emilio Betti, o contrato seria

---

<sup>37</sup>Pontes de Miranda, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. p. 5.

verdadeiro preceito para um polo do negócio exigir do outro uma conduta obrigatória.

Fato é que não há como se fazer negócio jurídico sem manifestação da vontade do autor ou interessado, bem como seu representante.

### **5.1 A manifestação de vontade e forma no ato jurídico**

O ato jurídico é todo fato jurídico humano. É, assim, toda ação ou omissão do homem, voluntária ou involuntária, que cria, modifica ou extingue relações ou situações jurídicas. Neste sentido amplo (*lato sensu*), admite três espécies, a saber, atos jurídicos em sentido estrito (*stricto sensu*), negócios jurídicos e atos ilícitos<sup>39</sup>. Todavia, como já dito, nos cabe aqui a discussão dos dois primeiros.

A manifestação da vontade, no ato jurídico é elemento basilar, haja vista que sem ela o ato jurídico se torna vazio, incompleto. Diz-se que é o ponto de partida para feitura do negócio. Toda vez que existe intenção na prática de ato que ensejará consequência no mundo jurídico, este será feito mediante a expressão de vontade do negociante.

#### **5.1.1. *Manifestação da vontade no ato jurídico. O caráter estrito como consequência natural do processo***

Em visão bastante simples, ato jurídico em sentido estrito é toda emissão de vontade lícita, não voltada a fim específico, cujos efeitos jurídicos são produto mais da Lei do que da vontade do agente. Vemos, assim, que o ato jurídico em sentido estrito possui dois elementos: uma emissão da Vontade, combinada com o ordenamento jurídico.

Exemplo típico é o ato de registro Civil. Quando um pai registra seu filho, pratica o ato de emissão de vontade combinado com o ordenamento jurídico. Ao registrar o filho, o pai não tem em mente nenhum objetivo específico, como criar,

---

<sup>38</sup> GRINOVER; DINAMARCO, CINTRA, 2012, p.279.

como modificar ou extinguir relação ou situação jurídica. Fá-lo por mero respeito á Lei e por questão de segurança.

Na sistemática processual, não era diferente, pois, antes do CPC de 2015 nenhum ato jurídico processual poderia ser modificado no tocante ao seu resultado pelas partes. Tinha finalidade definida pela norma. E isto se dava por causa na natureza publicista do processo Civil, que detinha normas cogentes com consequências específicas.

A título elucidativo, tem-se o exemplo da petição inicial, a qual, define-se como “peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional que é inerte”<sup>40</sup>.

Muito embora os diversos termos de conceito se refiram à petição inicial como sendo simplesmente “um pedido”, “uma peça inaugural”, “um requerimento expositivo”, dentre outros, não se pode olvidar que, podendo assim ser definida, somente se perfaz como tal, se observados certos requisitos<sup>41</sup>, os quais o CPC enumera em seu art.319.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas

---

<sup>39</sup> FIUZA, Cezar. Curso de Direito Civil. 1999. p 55.

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson. CPC Comentado. p. 91.

<sup>41</sup> CONDIÇÕES DA AÇÃO. Quando existe coincidência entre a legitimação do direito material que se quer discutir em juízo e a titularidade do direito de ação, diz-se que se trata de legitimação ordinária para a causa, que é a regra geral: aquele que se afirma titular do direito material tem legitimidade para discuti-lo em juízo. Há casos excepcionais, entretanto, em que a lei autoriza alguém a pleitear, em nome próprio, direito alheio. Quando isto ocorre há legitimação extraordinária que, no direito brasileiro, decorre apenas da Lei (art. 6º, CPC (LGL\1973\5)) e não da vontade das partes. A doutrina costuma distinguir a legitimação extraordinária, que seria o gênero (Arruda Alvim, Tratado de Direito Processual Civil, v. I, São Paulo, 1990; Enrico Redenti, Diritto processuale civile, v. I, Milano; Adolf Wach, Handbuch des deutschen Zivilprozeßrechts, v. I, Leipzig, 1885), da substituição processual, que seria uma espécie da legitimação extraordinária. Foi, aliás, num trabalho de Josef Kohler que o problema foi afluído cientificamente, sendo que esse autor alemão batizou o instituto como “substituição processual” (Prozeßstandschaft), expressão apreendida e introduzida na Itália por Chiovenda com o nome de “sostituzione processuale” (v. Kohler, Die Dispositionsnie rauch, in “Jherings Jahrbuch für die Dogmatik des heutigen Romischen und deutschen Privatrechts”, 1886). Como o substituto processual e não é o titular do direito material discutido em juízo, não pode dele dispor, sendo inadmissível a transação, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e o reconhecimento jurídico do pedido. Pode, entretanto, dispor de faculdades processuais como, por exemplo, desistir de prova por ele requerida, deixar de interpor ou desistir de recurso, renunciar ao direito de recorrer e desistir da ação (do processo). Podemos citar como exemplo de substituição processual a legitimidade de o curador especial do réu revel citado fictamente, contestar o pedido e prosseguir no polo passivo da relação processual (art. 9º, II, CPC (LGL\1973\5)). Os critérios legais de legitimação para a causa, bem como a doutrina que sobre eles se formou, tiveram em conta o processo civil ortodoxo, idealizado como instrumento de pacificação social dos conflitos individuais. Com a intensificação das economias de escala, contudo, vem à tona a problemática dos direitos difusos e coletivos, que reclamam soluções outras porque as do processo civil tradicional não mais atendem às necessidades hodiernas para solucionar referidos problemas. NERY JUNIOR, Nelson. Revista de Processo | vol. 64 | p. 33.

Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Note-se que o “caput” do artigo traz um comando imperativo: “A petição inicial indicará:”, não ensejando aí uma simples faculdade, mas, sim, uma determinação, do que se traduz o entendimento que todos os requisitos presentes são imprescindíveis e que a ausência de qualquer um deles pode resultar na inaptidão da peça.

Sendo esta a peça base para a movimentação da função jurisdicional, bem como a fonte na qual o juiz buscará as diretrizes para traçar o caminho a ser percorrido, nos ditames da lei, para dizer o direito e aplicá-lo nos limites do pedido, é óbvio que deva encerrar informações mínimas que possibilitem o esboço de um juízo de valor, a ser reconhecido ou não, no transcurso do processo.

Logo, mesmo no Processo Civil, o efeito da manifestação da vontade está predeterminado na lei, como ocorre com a notificação, que constitui em mora o devedor, o reconhecimento de filho, a tradição, a percepção dos frutos, a ocupação, o uso de uma coisa etc., não havendo, por isso, qualquer dose de escolha da categoria jurídica<sup>42</sup>.

A ação processual se baseia numa vontade qualificada, ou seja, a materialização deste ato, enquanto vontade qualificada, é o que se exige para a formação de um processo. Por essa razão, nem todos os princípios do negócio jurídico, em regra, aplicam-se ao processo, pois atos jurídicos em sentido estrito provenientes de uma declaração de vontade devem seguir os requisitos da norma.

---

<sup>42</sup> GONÇALVES, Calos Roberto. Curso de Direito Civil. Vol I. p 306.

### **5.1.2 Manifestação da vontade no ato jurídico processual**

Os atos, dentro do contexto aqui discutido, distinguem-se dos demais atos jurídicos por produzirem efeitos específicos, e vinculados, e por serem indissociáveis do processo. Constata-se que a manifestação da vontade no direito privado não se iguala a mesma posição de destaque no direito processual.

O processo é um conjunto de atos teleologicamente organizados para a prática de um ato final, a decisão. Normalmente, são esses atos que compõem o processo aqueles designados como atos processuais.

O processo é, também e inegavelmente, procedimento<sup>43</sup>.

O procedimento é um ato-complexo. Enquadra-se o procedimento na categoria "ato-complexo de formação sucessiva": os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo.

Os atos processuais contêm um nexos processual próprio. É a unidade do coletivo "processo". É comum a confusão entre processo, procedimento e autos. O procedimento é a sequência formal de atos consistente no desenvolvimento do processo. Em um processo pode haver mais de um procedimento.

Os autos são o conjunto de documentos que se ordenam cronologicamente para materializar os atos do procedimento. O processo, por sua vez, se caracteriza pela sua finalidade, qual seja, a jurisdição; é o instrumento para o legítimo exercício de poder<sup>44</sup>.

Por intermédio do processo, o direito estabelece uma relação de cooperação entre as partes para a consecução de um objetivo comum (solução da controvérsia), segundo a qual as partes estão interligadas por uma série de direitos, faculdades, obrigações, sujeições e ônus.

São pressupostos gerais para a constituição da relação processual (i) uma demanda regularmente formulada, (ii) capacidade de quem a formula, e (iii) presença de um juiz devidamente investido de poderes pelo Estado. Se presentes tais pressupostos, a relação processual será devidamente instaurada,

---

<sup>43</sup> Didier Jr., Fredie Curso de direito processual civil: p 373

<sup>44</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; 2006, pg. 296

independentemente da validade do direito substancial em questão. Isto caracteriza a autonomia da relação processual em relação ao direito material controvertido<sup>45</sup>.

Podemos mensurar o ato jurídico processual em algumas partes importantes. Para a maioria dos autores, os atos serão processuais quando constituírem, desenvolverem, conservarem ou modificarem a relação jurídica processual. Esta é a dimensão da eficácia do ato jurídico processual. Pode-se dar o exemplo do art. 188<sup>46</sup> do Código de Processo Civil.

Note-se que existem atos notoriamente não processuais que têm importância no processo, como a eleição de domicílio, indicação de medidor, etc. Nestes termos, além da verificação da produção de efeitos sobre a relação processual, devem estar presentes elementos subjetivos que aproxima o ato jurídico processual vinculado.

Os critérios subjetivos, na doutrina de Giuseppe Chiovenda<sup>47</sup>, diz que:

[...] apenas como próprios os atos praticados por aqueles que compõem a relação processual, excluindo-se, portanto, os atos praticados por testemunhas, peritos ou serventuários da justiça do rol de atos processuais, salvo em um sentido mais amplo e diferente [...] mesmo quando entre as partes existe um contraste, não é o objetivo imediato do processo compô-lo, mas dizer e atuar a vontade da lei (...) se por 'justa' composição se entende a que é conforme à lei, resolve-se na atuação a vontade da lei, se porém, se entende uma composição qualquer que seja, contando que ponha termo à lide, deve-se radicalmente repudiar uma doutrina que volveria o processo moderno, inteiramente inspirado em alto ideal de justiça, ao processo embrionário dos tempos primitivos, só concebido para impor a paz, a todo custo, aos litigantes[...].

O posicionamento do histórico jurista italiano restringe o a existência do ato processual aos membros direito do processo. Mas, parece claro que a atividade jurisdicional exige a cooperação e a atividade de inúmeros sujeitos alheios à relação processual.

Isso porque os sujeitos do processo são em maior número que aqueles que angulam a relação processual. No Brasil, mostra-se positivamente sem razão a defesa do critério, já que expressamente são reconhecidos como processuais atos praticados por todos que, de certa forma, influenciam no processo.

---

<sup>45</sup> *Ibidem* p 206.

<sup>46</sup> Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

<sup>47</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 2000, p. 67, Vol. I.

Enrico *Redenti* qualificou como processuais os atos ou fatos que produzem efeitos primários, diretos e específicos, legalmente previstos, sobre a instauração, desenvolvimento e encerramento da relação processual. Este entendimento está diretamente ligado com a vinculação do ato ao conteúdo da lei.

O Código de Processo Civil brasileiro revela que, independente de quem ou em que local é praticado o ato, é processual o ato praticado no processo, e que obedeça aos comandos neles previsto. A tese do ato processual pela produção de efeitos também se conclui que os critérios atualmente aplicados na sistemática do Código de Processo Civil de 2015 atrelam o resultado do ato jurídico à sua prática no próprio processo. Nas palavras de José Calmon de Passos<sup>48</sup>:

[...] O ato processual como aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado [...].

Assim, tem-se que qualquer pessoa que participe do processo pode ser considerada sujeito do processo, e seus atos são vinculados ao conteúdo da norma.

O estudo do ato processual é ato-complexo procedimento, verdadeiro substantivo coletivo, pois exprime a ideia de coletividade, mas que consubstancia um conjunto de atos que pode ser estudado como unidade. É possível estudar o processo como unidade ou cada uma das unidades que compõem o processo. E uma desta unidade, é a manifestação da vontade.

A manifestação da vontade, como já dito, é elemento preponderante do ato civil. Na relação jurídica processual a manifestação de vontade está o tempo inteiro em voga, seja no momento da Petição inicial, ao manifestar a vontade de ingressar o judiciário, seja no momento do Recurso, ao manifestar a vontade em recorrer.

Além disto, pode a manifestação da vontade se mostrar presente na vontade de confissão, de auto composição, até mesmo na desistência.

A manifestação da vontade é conceituado por Miguel Reale<sup>49</sup> como:

[...] espécie de ato jurídico que implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico. Tais atos culminam numa relação intersubjetiva, não se confundem com os atos jurídicos em sentido estrito, nos quais não há acordo de

---

<sup>48</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 50.

<sup>49</sup>REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, p. 147.

vontade, como, por exemplo, se dá nos chamados atos materiais, como os da ocupação ou posse de um terreno, a edificação de uma casa no terreno apossado, etc. Um contrato de compra e venda, ao contrário, tem a forma específica de um negócio jurídico.

Antônio Junqueira de Azevedo<sup>50</sup> conceitua a manifestação da vontade sob a estrutura do fato jurídico como:

Todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados ou pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.

Analogamente, Francisco Amaral é mais enfático e preciso<sup>51</sup> ao dizer que na manifestação da vontade deve-se entender a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Tais efeitos são a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para as partes interveniente.

Neste contexto, cumpre traçar um paralelo entre o art. 112 do CC/02 e o art. 70 do CPC/2015.

O art. 112 do *Codex Civil* é, em verdade, um requisito subjetivo do ato jurídico.

*In verbis*:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Perceba que o artigo traz consigo o princípio da intencionalidade na manifestação do ato. Desse modo, em todo e qualquer ato jurídico valerá mais a intenção das partes que o sentido literal, ou seja, aquilo que se encontra reduzido a termo.

Trazendo este entendimento para confrontar com o art. 70 do NCP/2015, entende-se que a manifestação da vontade dentro da relação processual exige, tão somente, capacidade. Diz o art. 70, *in verbis*:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Do mesmo modo que no âmbito do Direito Civil distingue-se a capacidade de ser sujeito de direitos, que é atribuída a todo o ser humano, da capacidade de

<sup>50</sup>AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *NE G Ó CI O JURÍDICO*, p 178.

<sup>51</sup> Destaca a proteção constitucional da livre iniciativa como princípio informador da autonomia privada, FRANCISCO AMARAL, *Direito Civil: Introdução*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 359: "A ô é constitucional, como princípio básico da ordem econômica e social. São conceitos correlatos, mas não coincidentes, na medida

exercício, que supõe autodeterminação, o que implica inteligência e vontade suficientemente desenvolvidas, no âmbito processual não é diferente.

A capacidade postulatória distingue-se da capacidade para estar em juízo. Todavia, ambas se perfazem pela manifestação da vontade.

Logo, a manifestação de vontade dentro da relação jurídica processual é um elemento essencial à prática dos atos processuais. E isso dialoga com a prática do ato jurídico da vida civil.

Ambos nascem da exteriorização da vontade, seja de peticionar, negociar, recorrer, desistir, comprar, vender, todo e qualquer gesto que demonstre a potencialidade de manifestar a intenção.

Após toda explanação sobre os atos processuais, assim como uma amostragem sobre os planos jurídicos processuais, passar-se-á a analisar a influência desta estrutura na celeridade processual, questionando-se a necessidade de respostas rápidas ao processo/litígio pela relativização da regra.

## 6 A MOROSIDADE DA JUSTIÇA

A promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira no século XX conferiu os nortes institucionais de proteção e garantia aos direitos fundamentais mais necessários, bem como os direitos coletivos e sociais, com intuito de garantir aos cidadãos melhores instrumentos para o exercício livre e pleno da cidadania.

Somado à isto, a aceitação em âmbito nacional dos direitos difusos e coletivos, com a legitimação aos respectivos entes para defesa em juízo desses interesses, *ex vi*, as tutelas estabelecidas no CDC, garantiu o crescimento das ações coletiva, fazendo aumentar ainda mais a morosidade da prestação jurisdicional.

Esse avanço brasileiro criou em seu cidadão tamanhas expectativas para solução de seus mais latentes desejos. Nas palavras de Ulisses Schwarz Viana<sup>52</sup>:

[...] assistiu-se no Brasil, após a Constituição de 1988, o enorme crescimento da demanda social pelo amplo acesso à jurisdição ao ter erigido o Poder Judiciário à posição de verdadeira “câmara de descompressão dos conflitos sociais e guardião último da legalidade e das liberdades e garantias democráticas [...]

Todavia, o que se observa é que o Brasil aumentou a proteção dos direitos e garantias, mas ficou para trás no tocante à estrutura judicial para dar respostas àquelas promessas ora feitas na Constituição de 1988. Não estava dotado de condições suficientes para atender de forma razoável todos os direitos conferidos na Carta Política, motivo pelo qual as expectativas se voltaram para o Poder Judiciário, que passou a ser cada vez mais provocado para garantir os direitos consagrados na Lei Fundamental.

E isso, com o passar dos anos, consubstanciou no aumento desenfreado da quantidade de processos, litígios, demandas que eram levadas ao Judiciário. A estrutura física e institucional desse Poder encontrava-se claramente despreparada para atender de forma satisfativa. Ademais, tinha-se o excesso de formalismo das leis processuais e sistema irracional de recursos, os quais postergavam, indefinidamente, o encerramento da lide.

---

<sup>52</sup> VIANA, Ulisses Schwarz. Repercussão geral 2010. p. 52/53.

Assim, diante deste panorama, o Judiciário deparou-se com as exigências crescentes de uma prestação jurisdicional célere, eficaz, sem que pudesse, contudo, em seu ritmo lento, acompanhar, com a velocidade exigida, as transformações sociais então advindas.

No entanto, não se pode olvidar que encontra a velocidade um óbice processual, qual seja o de apreciação cautelosa do litígio posto e pleiteado. Outro ponto importante que obsta a celeridade intentada é o sistema recursal do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste, tem-se a possibilidade do advogado, no exercício da sua função, impetrar uma série de medidas recursais que acabam gerando uma imensa procrastinação dos feitos processuais, pois fica a instância superior compelida a rediscutir várias e várias vezes matéria já pacificada e, muitas vezes, até sumuladas, unicamente com o intuito de retardar o resultado útil do processo ou atrasar o cumprimento de garantias e compromissos assumidos<sup>53</sup>.

O ordenamento jurídico nacional é anômalo, pois possibilita a cada instância percorrida do judiciário uma interpretação diferente da mesma norma. Mesmo sendo orientação constitucional de que incumbi aos Tribunais Superiores a interpretação definitiva, de modo que haja uniformização do entendimento da lei, a orientação é ignorada.

As estatísticas do STF nos diz que cerca de 80% dos recursos interpostos veiculam matérias já discutidas, objeto de inúmeros pronunciamentos por parte dos tribunais e até mesmo na edição de súmulas.

---

<sup>53</sup> STF admite execução da pena após condenação em segunda instância Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP)\* não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44. O Partido Nacional Ecológico (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autores das ações, pediam a concessão da medida cautelar para suspender a execução antecipada da pena de todos os acórdãos prolatados em segunda instância. Alegaram que o julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292, em fevereiro deste ano, no qual o STF entendeu possível a execução provisória da pena, vem gerando grande controvérsia jurisprudencial acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, porque, mesmo sem força vinculante, tribunais de todo o país “passaram a adotar idêntico posicionamento, produzindo uma série de decisões que, deliberadamente, ignoram o disposto no artigo 283 do CPP”. O caso começou a ser analisado pelo Plenário em 1º de setembro, quando o relator das duas ações, ministro Marco Aurélio, votou no sentido da constitucionalidade do artigo 283, concedendo a cautelar pleiteada. Contudo, com a retomada do julgamento na sessão desta quarta-feira (5), prevaleceu o entendimento de que a norma não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

Com isso, percebe-se que muitas decisões prolatadas pelos juízes de primeiro e segundo grau colidem com o pronunciamento dos Tribunais Superiores. Apesar de matéria já pacificada pela instância Superior, esses órgãos julgadores dispõem de maneira contrária, alegando convicções próprias.

Sendo assim, aquela parte que sucumbe diante da decisão será, irremediavelmente, compelida a recorrer, a fim de que o Tribunal Superior retifique a decisão proferida pelas instâncias inferiores<sup>54</sup>.

O princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inciso LV)<sup>55</sup> é o que dá sustento ao recurso com a finalidade única de fazer com que prevaleça a decisão do intérprete maior, o que poderia ter sido feito nas instâncias inferiores caso houvesse algum grau de hierarquia e coerência por parte destes órgãos.

Segundo o Relatório de Atividades de 2013<sup>56</sup>, o STF, com apenas 11 magistrados, em 1990 recebeu aproximadamente 11.441 (onze mil quatrocentos e quarenta e um) processos. Em apenas cinco anos após, recebeu incríveis 26.156 (vinte e seis mil cento e cinquenta e seis) processos. Em 2000 esta marca pulou para 118.186 (cento e dezoito mil cento e oitenta e seis).

Esse índice atingiu o patamar recorde no ano de 2006, totalizando 150.068 (cento e cinquenta mil e sessenta e oito) processos recebidos, o que demonstra uma impossibilidade fática e física de se julgar tantas demandas. E cumpre esclarecer novamente que aproximadamente 80% deles são causas repetidas, em que são corroborados entendimentos propostos.

---

<sup>54</sup> In em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/Relatorio2010>>.

<sup>55</sup> Uma das "projeções" do due process of law é o princípio da celeridade ou o direito fundamental à duração razoável do processo, reconhecido primordialmente na "Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais", subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950[10]. Reza o art. 6º da Convenção Européia: "Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela". (grifamos) Influenciada pelo pacto europeu, a "Convenção Americana sobre Direitos Humanos"[11] também cuidou do devido processo e da celeridade em seu art. 8º, in verbis: "Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza". (grifamos) A doutrina processualista já se ocupava da agilidade na prestação jurisdicional a partir do devido processo legal ao tratar do princípio da brevidade, de acordo com as lições de Moacyr Amaral Santos, "o interesse público é o de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para que sejam decididas com acerto" in <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo> Acessado em 27/08/2017.

<sup>56</sup> Ibidem < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/Relatorio2010>>.

No intuito de resolver este problema, o legislador inovou o ordenamento jurídico criando fórmulas de racionalização do fluxo no processo judicial. O que, de fato, surgiu como resposta à morosidade, enaltecendo a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, um dos mecanismos utilizados para racionalizar a burocracia no processo judicial foi a reformulação do sistema Processual Civil, que criou empecilhos legais no uso desmedido de recursos, assim como fórmulas e maiores possibilidades de negócio extraprocessuais, com intuito de diminuir a morosidade na prestação jurisdicional.

Portanto, diante do quadro descrito acima, o ordenamento jurídico deparou-se com a necessidade de reformulação de alguns métodos que racionalizam a burocracia no processo judicial, evitando a utilização das próprias regras insculpidas em leis que serviam de procrastinação, criando embaraço à celeridade processual.

Neste contexto, podem-se destacar as seguintes inovações no novo CPC/2015 no tocante à prestação jurisdicional: Súmulas Vinculantes, Repercussão Geral, atenção maior à Lei de Recursos Repetitivos, prazos uniformizados, e a previsão dos negócios jurídicos processuais.

Tais métodos de racionalização no processo judicial são remédios eficazes para dar celeridade e coerência às decisões judiciais. Somente através delas é que se pode ter uma decisão uniforme acerca da interpretação da matéria, evitando assim a protelação infértil das demandas.

## 7 A CELERIDADE PROCESSUAL.

A morosidade na prestação jurisdicional no contexto do ordenamento jurídico brasileiro sempre produziu inúmeras discussões, não só entre os estudiosos do Direito, como também dentro da sociedade, sobretudo diante do crescimento exponencial das demandas, as quais se perpetuam ao longo dos anos, muitas vezes sem resolução, gerando, assim, uma descrença popular no Judiciário.

Com efeito, a morosidade da Justiça vem aumentando na mesma proporção em que as numéricas demandas são ajuizadas. E mesmo a ampliação de novos órgãos, a exemplo dos Juizados Especiais, não tem sido capaz de corresponder às necessidades dos jurisdicionados. Nesse diapasão, adverte Barbosa Moreira<sup>57</sup> que, “se uma justiça é lenta demais, se torna uma justiça má, o que não significa dizer que uma justiça rápida seja necessariamente uma boa Justiça”.

A sociedade contemporânea não mais admite a existência de uma justiça morosa, lenta. Atualmente, o seio social anseia, cada vez mais, uma prestação jurisdicional de forma ágil, eficiente, ou seja, capaz de oferecer aos jurisdicionados uma prestação em um tempo razoável, de modo que as partes não sejam prejudicadas pela demora nessa prestação.

Sobre o tema, se manifesta Theodoro Júnior<sup>58</sup>:

Ao findar o século XX, nem mesmo as nações mais ricas e civilizadas da Europa se mostram contentes com a qualidade da prestação jurisdicional de seu aparelhamento judiciário. A crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: lentidão da resposta da justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

Não se pode olvidar, ainda, que a morosidade fere o princípio constitucional presente no art. 5º, inciso LXXVII<sup>59</sup>, da Constituição Federal, o qual assegura a

---

<sup>57</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

<sup>58</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 835, 21 de setembro de 2008.

<sup>59</sup> A Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro 2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo como uma das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo. Os motivos que levaram o legislador a erigir a questão do tempo do processo ao nível de garantia fundamental mostram-nos uma insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional e o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas

razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, o que implica, ainda, a utilização dos meios que garantam a sua concretização.

Todavia, não basta querer uma prestação jurisdicional pura e simplesmente célere; é necessário repensar toda sistemática dos conflitos.

Com efeito, os estudos modernos da processualística já superam a simples ideia de prestação jurisdicional, colocando o foco, de fato, na tutela jurisdicional, esta sob duas perspectivas: na primeira, tutela como resposta do Estado-juiz aos anseios sociais e normativos; na segunda, tem-se tutela como a proteção conferida ao indivíduo de não sofrer uma lesão ou ameaça de lesão ao bem da vida, por intermédio do direito de ação.

No entanto, um dos maiores problemas da justiça brasileira tem sido atribuído ao descompasso entre o tempo do processo, com a finalização da execução e satisfação do direito exigido, e o tempo do mundo moderno contemporâneo. Neste sentido, é necessário conceber o processo não apenas como um instrumento de concretização do direito material, mas, sobretudo, como um instrumento da jurisdição.

Devido à morosidade na aplicação da justiça, percebeu-se uma necessidade de racionalizar o sistema processual vigente no ordenamento jurídico brasileiro, pois este representa um empecilho à celeridade do serviço judicante.

A sociedade exige do legislador novas formas de reduzir o tempo necessário do processo, que abrange aquele mínimo indispensável para que se respeitem as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade do controle jurisdicional e da motivação dos atos processuais.

Sobre este tema, leciona o professor Luiz Guilherme Marinoni<sup>60</sup> que:

[...] o direito à duração razoável do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tornando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional". [...] ainda Convém lembrar, porém, que o artigo 8.º, item I da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992, ao tratar das garantias judiciais, estabelece o que

---

"prestada" pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas que a tutela jurisdicional deve ser efetiva, tempestiva e adequada, sendo atribuição do Estado alcançar este objetivo. (WELSCH, Gisele Mazzoni).

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2009. p. 310/311.

toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Desta forma, o legislador, na confecção do CPC/2015 criou novos mecanismos que desafoga o sistema processual com intuito de conferir maior celeridade aos julgamentos.

A primeira grande mudança é unicidade de procedimentos. O Código de Processo Civil de 1973 dividia o procedimento comum em ordinário e o sumário; o CPC/2015 extinguiu o procedimento sumário, aplicando-se, assim, somente o procedimento comum ordinário, nos termos do art. 318<sup>61</sup>.

Ademais, o Novo Código traz mecanismos visando promover a autocomposição, incentivando a mediação nos processos judiciais, buscando a solução pacífica dos conflitos existentes. Para tanto, dispõe a legislação que todos os Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual, prática que deve coexistir com outros meios extrajudiciais, por meio de órgãos institucionais e profissionais independentes.

Neste contexto, impende destacar que o estímulo para a transação *inter partes* é não inovação do Novo Código. A jurisprudência dos Tribunais é uníssona em prestigiar os acordos firmados, em detrimento do formalismo exacerbado, visando uma solução efetiva e mais célere ao processo, senão veja-se:

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - CLÁUSULA - PENHORA - POSSIBILIDADE - INTERESSE DAS PARTES - INSTRUMENTALIDADE EFETIVA E CELERIDADE PROCESSUAL. Ainda que preteridos os elementos/procedimentos formais, não há óbice à homologação judicial de acordo firmado entre as partes do processo executório, com cláusula requerendo a efetivação de penhora sobre determinado bem. Protegendo-se, assim, o interesse da parte executada e pautando-se na efetividade da prestação jurisdicional.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

<sup>62</sup> TJ-MG - AI: 10024031468374001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013). Disponível em: < <https://tj->

EMENTA: APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - TRANSAÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - Verificado que as partes celebraram transação apresentada em Juízo, com cláusula e pedido de suspensão do processo, até o termo final do prazo estabelecido para o cumprimento voluntário das parcelas fixadas, afasta-se a imediata extinção do feito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 792, do Código de Processo Civil. VV. Ainda que o Diploma Adjetivo Civil, no art. 792, analogicamente, estabeleça a possibilidade das partes, em comum acordo, convencionarem acerca do sobrestamento do processo, tal dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios da celeridade e economia processual. Nesse contexto, para evitar o despendido desnecessário de atividade judiciária, impõe-se a aplicação, de forma analógica, do preceito constante do § 3º do art. 265, a fim de que o prazo de suspensão não exceda 6 (seis) meses. Por outro lado, havendo prova da celebração de acordo extrajudicial entre as partes, é rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, o que, por si só, obsta o prosseguimento da ação.<sup>63</sup>

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESFAZIMENTO DE JULGADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO EFETUADA ENTRE A PARTES. COMUNICAÇÃO APÓS JULGAMENTO DO AGRAVO. RECURSO PROVIDO. Pelo prestígio à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade processual, é possível o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos modificativos, para o desfazimento de julgado e reconhecimento da perda de objeto de recurso pretérito, eis que comunicado, depois do julgamento do recurso de agravo, o fato anterior da transação acordada entre as partes. Recurso provido.<sup>64</sup>

Ainda, destacam-se como instrumentos da racionalização do sistema processual, e reiterados pelo novo Código em prol da celeridade, as súmulas vinculantes, o reconhecimento da repercussão geral e a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos. Esses métodos de racionalização surgiram pelo fato de que a maioria dos recursos levados aos Tribunais Superiores baseia-se em situações já pronunciadas, ou seja, tratam-se de matérias já pacificadas nestes Tribunais.

---

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118562470/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024031468374001-mg> . Acesso em 28/02/2018.

<sup>63</sup> TJ-MG - AC: 10674150005652001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305582811/apelacao-civel-ac-10674150005652001-mg>>. Acesso em 28/02/2018.

<sup>64</sup> TJ-ES - ED: 09036950220048080000, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 22/02/2005, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2005). Disponível em: <<https://tj->

Assim, de acordo com a necessidade contemporânea, existe a intenção de desburocratizar o sistema processual brasileiro de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, devido à necessidade de uma prestação célere, não se admitindo mais uma justiça morosa, o sistema processual brasileiro sofreu modificações de forma coerente com o objetivo primordial de se chegar a um maior acesso à justiça, por meio de uma razoável duração do processo.

Por isso, vem o novo Código com a intenção de buscar e diagnosticar estas síndromes da morosidade presentes em nossas instituições, paassando desde o incentivo a auto composição, conforme explanado acima, até o ponto chave deste trabalho, qual seja, o negócio jurídico processual.

### **7.1 A celeridade processual a o acesso à justiça.**

A Constituição, mesmo sendo a Lei maior do país, por vezes não adquire a densidade de seu conteúdo, consumindo todos seus efeitos. Por isso, é necessário criar mecanismos complementem o comando constitucional, regulamentando o seu exercício ou trazendo os instrumentos que possibilitem sair do campo de abstração do arcabouço jurídico para alcançar a realidade processual.

Em outras situações, a não observância da norma constitucional induz a utilização da via jurisdicional para ver respeitado o direito. Em ambos os casos, surge o problema da busca da efetividade dos direitos constitucionais, e também processuais, o que ganhou nova dimensão com a sanção do CPC/2015.

O acesso à Justiça é um movimento estudado que vislumbra a descoberta de maneiras que possibilitem ao cidadão a solução do litígio por vias diversas que não só a do judiciário. Tem por objetivo conferir acesso a toda sociedade, sem obstáculos que sejam capazes de impedir o sujeito de direito alcançar a tutela almejada.

E como dito anteriormente, um dos maiores problemas da Justiça brasileira é a morosidade entre aquilo que se pede e a resposta dada pelo Estado Juiz, com a finalização da execução e satisfação do direito exigido, e o tempo do mundo moderno contemporâneo.

Com isto, foi necessário buscar caminhos em virtude da necessidade de racionalizar o sistema processual vigente no ordenamento atual, que representa um grande impedimento para celeridade do Judiciário.

Neste contexto, impende destacar que chegar à essência da norma processual desde muito chama atenção das correntes doutrinárias. O iconoclasta Ruy Barbosa já se posicionara no seguinte sentido:

Não há, [...] cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgãos. Muitas, porém, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício, os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo seu critério, os habilite a exercerem. A Constituição não se executa a si mesma: antes requer a ação legislativa, para lhe tornar efetivos os preceitos<sup>65</sup>.

Imperioso ressaltar, ademais, que o professor Eros Grau<sup>66</sup> afirma que o direito positivo visa à conservação dos meios, definindo o Estado as regras de um jogo pelas quais o indivíduo se vale das formas do direito para realizar os fins dele indivíduo, compreendendo a predisposição dos instrumentos indispensáveis para atingir tal desiderato.

Logo, o Direito Processual não tem um fim em si mesmo, apenas visa estabelecer os meios para alcance dos fins do indivíduo e da sociedade, se prestando a ver consagrados direitos ameaçados ou violados, tornando a Constituição aplicável.

Por isso, tanto o direito como o processo devem ser realizados visando à concretização de seus desígnios, que não se limitam à mera aplicação da norma ou da decisão final mas, respectivamente, à consagração dos valores sociais democraticamente estabelecidos pelo legislador e a efetivação dos direitos

---

<sup>65</sup>BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1933, p. 488-489.

<sup>66</sup>GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 104.

consagrados no ordenamento ameaçados ou violados por ação ou omissão de terceiros.

Em uma reconstrução histórica, no século XVIII, período taxado pelos liberalismo econômico, o direito à Justiça estava adstrito tão somente ao direito de peticionar ao Estado, sendo algo formal, direito que era simplesmente dos que possuíam dinheiro para custear as delongas fases do processo, bem como à garantia de igualdade formal entre as partes, desconsiderando-se as variadas condições sociais, legitimando uma espécie de vingança privada.

Todavia, por influência dos movimentos sociais do século XIX, deu-se início a atenção aos direitos de segunda geração, de feição social. Perquiriu-se mecanismos idôneos a garantir a efetiva participação dos cidadãos e a consagração de direitos<sup>67</sup>, em especial a aclamada igualdade material ou real. Aliás, não sem razão, há quem aponte, como base jusfundamental do acesso à justiça, a dignidade da pessoa humana, dada a qualificada relevância de assegurar a realização dos demais direitos fundamentais<sup>68</sup>.

Na Inglaterra, as correntes jurídicas apontam para acepções da expressão acesso à justiça, assim diz os ensinamentos de Francioni:

De um modo geral a expressão é empregada para significar a possibilidade de o indivíduo trazer uma demanda perante uma corte e tê-la julgada. Em um conceito mais qualificado, acesso à justiça é usado para significar o direito de um indivíduo não apenas ingressar numa corte de justiça, mas ter o seu caso apreciado e julgado em conformidade com os padrões de equidade e justiça. Este segundo conceito fornece um padrão de revisão da administração da justiça no Estado onde a violação do direito ocorreu. Finalmente, num sentido mais estrito, acesso à justiça pode ser usado para descrever assistência jurídica aos necessitados, na ausência da qual os remédios judiciais estariam disponíveis apenas para aqueles que dispusessem de recursos financeiros necessários para adimplir o, muitas vezes proibitivo, custo dos advogados e à custa da administração da justiça (tradução livre).

---

<sup>67</sup> ANNONI, Danielle. *O direito humano de acesso à justiça no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 60-61 e 78. Criticando a divisão dos direitos em gerações, considerando a continuidade dos direitos humanos: BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição Dialética para o Constitucionalismo*. Campinas: Millennium, 2008, p. 235.

<sup>68</sup> DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça – Os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 86.

O autor ainda afirma que a expressão acesso à justiça também usada ordinariamente como sinônimo de proteção judicial, ou seja, o direito de procurar um remédio perante uma corte ou tribunal constituído legalmente e que possa garantir independência e imparcialidade na aplicação do direito.

É possível afirmar que o acesso à justiça materializa o Estado de Direito, na medida em que se mostra de extrema importância, para que um Estado faça valer seu ordenamento jurídico, a existência de um sistema no qual todo aquele que sofra, efetiva ou potencialmente, uma lesão a determinado direito, possa obter a devida reparação. Trata-se de direito geral de proteção jurídica, cujo tutela é dever inarredável do Estado em face dos cidadãos sendo, ainda, uma imposição do ideal democrático<sup>69</sup>.

Noutro giro, podemos considerar o:

Acesso aos aparelhos do poder judiciário [...] aos valores e direitos fundamentais do ser humano” ou, numa concepção mais abrangente, um acesso à ordem jurídica justa, que não se limita ao processo e ao Poder Judiciário. Abrange, igualmente, tutela extraprocessual, como a educação e a conscientização a respeito dos próprios direitos (a chamada cidadania participativa), bem como a orientação jurídica em geral.<sup>70</sup>

Nesta senda, tem-se a sistemática do negócio jurídico processual, o qual visa um fim lícito, qual seja, a relativização da formalidade para se chegar à tutela jurisdicional.

Com efeito, o negócio jurídico processual adota critério da somatória dos prazos legalmente estabelecidos para os atos processuais, se adequando a presença de preclusões e prazos peremptórios em sua maioria. Dizendo de outra forma, os prazos processuais são concebidos em vista das circunstâncias de fato da demanda, do direito a ser protegido, do contraditório e da ampla defesa, devendo ser respeitados não só pelas partes mas também pelo órgão jurisdicional, mas, sempre que possível, relativizado.

---

<sup>69</sup>Um juiz amovível ou destituível é mais perigoso do que um juiz que comprou seu emprego. Comprar seu cargo é uma coisa menos corrupta do que estar sempre temendo perdê-lo.” REBEQUE, 2005, p. 162.

<sup>70</sup> MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 60; e MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 293.

O intuito é fixar todos esses prazos, como inovação moralizadora no sistema processual brasileiro, sem desprezar o procedimento legal, mas encontrar caminhos mais efetivos.

O professor e jurista Mauro Cappelletti idealizou um sistema de acesso à justiça teria como degraus: a evolução a assistência judiciária, a representação jurídica para *os interesses metaindividuais e, por fim, um enfoque de acesso à justiça*, que representa a tentativa de se combater as barreiras ao acesso de modo articulado e compreensivo<sup>71</sup>.

Isto está inteiramente ligado com o tema, pois parte de intenção do Novo Código de Processo Civil é tornar viáveis outros meios para obtenção da Justiça, principalmente aqueles que, dentro dos limites legais, relativizem prazos e formas de prática dos atos jurídicos processuais<sup>72</sup>.

Nossa Constituição Federal também preconiza, em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim, este pensamento, incluso na confecção do Novo Código, busca também a defesa de direitos, e espera que o Estado-juiz dite a tutela para aquela situação,

---

<sup>71</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998, p. 31-73.

<sup>72</sup> O elevado valor do processo é um dos principais empecilhos para um firme acesso à justiça. Sendo o Brasil dotado de uma péssima distribuição de renda, podemos concluir o quão limitador é o acesso à justiça, e por que não dizer, à cidadania como um todo, devido a desigualdade econômica. Os procedimentos judiciais necessários à solução de uma lide, na maioria dos países, possui custos normalmente elevados e devem ser necessariamente pagos pelos autores, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais. Consiste na mais importante despesa individual, os honorários advocatícios, que representam a esmagadora proporção dos altos custos do litígio, pois os advogados e seus serviços são muito caros. No Sistema Americano, o vencido não é obrigado a responder pelos honorários do advogado da parte vencedora. Nos países que adotam o princípio do sucumbência – a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer –, a penalidade é duas vezes maior e pode inibir o litigante em potencial de ingressar em juízo, já que, se vencido, além de arcar com os honorários do seu advogado, terá que pagar os honorários da parte contrária. Não se pode esquecer também que, ao autor, cabe o pagamento das custas de distribuição, as provas que desejar produzir (perícias, diligências, etc.), e ainda o preparo de recursos, ficando distantes, em virtude de seu preço, da parte menos favorecida economicamente. Em pesquisa realizada pelo Projeto de Florença, coordenado por Mauro Cappelletti, foi constatado que em determinados países, o custo do litígio aumenta na medida em que baixa o valor da causa, chegando ao absurdo de, na Alemanha, pela justiça comum, uma pequena causa de valor não superior a US\$ 100, mesmo que somente utilizada a primeira instância, custa US\$ 150, enquanto uma ação de US\$ 5.000, em duas instâncias, teria o custo de US\$ 4.200. A equação, perversa, tem destinatário certo: os indivíduos menos favorecidos, ou seja o trabalhador, o consumidor, o morador dos conjuntos habitacionais e das favelas, enfim, exatamente aqueles que, por sua condição social, mais fragilizados se encontram, mais vulneráveis estão ao domínio de grupos econômicos e dos poderosos, e mais dependentes, portanto, de uma expedita atuação do Estado para resguardar os seus interesses, tão desprezados. A duração dos processos é também um fator que limita o acesso à justiça. Em muitos países as causas levam em média três anos para se tornarem exequíveis. Essa delonga eleva consideravelmente as despesas das partes, pressionando os economicamente mais fracos a abandonarem suas causas, ou aceitarem acordos por valores muito inferiores aqueles a que teriam direito. Em razão disto a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em seu art. 6º, parágrafo 1º, reconhece “que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível.” CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant p 17, 19 e 21.

em substituição da força de cada litigante, relativizando regras, e pacificando os conflitos e facilitando a convivência social.

O jurista Cândido Rangel Dinamarco<sup>73</sup> nos ensina que:

Saindo da extrema abstração, o acesso à Justiça consiste em afirmar que ela visa a realização da justiça em cada caso e, mediante a prática reiterada, a implantação do clima social de justiça, chega o momento de com mais precisão indicar os resultados que mediante o exercício da jurisdição, o Estado se propõe a produzir na vida da sociedade.

Portanto, devemos sempre interligar estes dois pontos, quais sejam, o princípio da celeridade e o devido acesso à Justiça como bases ao vértice maior, vale dizer, o negócio jurídico processual.

---

<sup>73</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo, 1987, p. 220-221.

## 8 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Atravessado todo o panorama supra traçado, atinge-se o ponto crucial deste estudo, qual seja, o Negócio Jurídico Processual. O termo “negócios processuais” pode soar de maneira estranha, uma vez que as normas processuais são em sua natureza normas cogentes, de modo que, em regra, não permitem a relativização de seu conteúdo em favor de um ou de outro membro da relação jurídica Processual. Todavia, o Novo CPC/2015 vem para mudar este cenário.

O Negócio Jurídico Processual é fato Jurídico voluntário que dá ao membro da relação jurídica processual a capacidade de escolher a categoria jurídica dentro dos limites fixados da lei e da Constituição Federal. Trazendo o raciocínio já exposto de que a norma Jurídica deve estar em consonância com a Lei maior, rege-se tal ordenamento pelos limites éticos e constitucionais da Jurisdição.

As primeiras ilações sobre o tema surgiram na Europa no final do século XIX e como já mencionado, estava vinculado ao Direito Privado e ao pensamento contratualista da época.

Na Alemanha já se começara a admitir a negociação de algumas situações processuais, porém tais acordos não surtiam efeitos de imediato. Na Itália, os negócios jurídicos tinham cunho de que a lei interligava com a produção de efeitos ante a vontade das partes, assim se passou a criar, modificar, alterar, entre outras formas, o direito processual.

O fato é que, na doutrina estrangeira, várias foram as vezes que se mostrou extremamente crítica quanto à aceitação dos negócios jurídicos processuais, sob a explicação de que a intenção deste instituto não condiz com a natureza pública do Processo Civil. Argumentava-se que a manifestação de vontade poderia trazer lesões e vícios, além de que não geraria nenhuma relevância para o processo.

Todavia esta crítica não nos parece consistente, haja vista que o Direito Processual trabalha com a necessidade de respostas jurisdicionais ao problema posto. Logo, dialogar com a realidade é uma coisa imprescindível. E a realidade processual atual é que a máquina Judiciária é lenta, e necessita reformular seus institutos para que atinja uma maior celeridade.

No Brasil, esta corrente tomou força pelas palavras do ilustre professor Didier Jr. que nos ensina:

negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais <sup>74</sup>.

Didier Jr. ainda nos diz que nos negócios jurídicos, em determinadas situações, há escolha da categoria e do regramento jurídico. Assim, existe a possibilidade de que os envolvidos na relação jurídica processual, de comum acordo, dentro dos limites da lei e evitando a simulação da relação processual, possam escolher o resultado útil pretendido.

Deste modo, é acertado afirmar que o negócio jurídico processual é também fruto da autonomia da vontade privada das partes. Em outras palavras, o fato jurídico das partes é voluntário, quando qualquer uma das partes tem a capacidade de escolher sobre determinadas situações, sendo estas jurídicas processuais, onde estariam resguardadas pelo ordenamento jurídico.

Sobre o exato momento da celebração do negócio jurídico processual, nos diz o saudoso Alexandre Câmara<sup>75</sup> que:

O negócio jurídico processual pode ser celebrado no curso do processo, mas pode também ser realizado em caráter pré-processual. Imagine-se, por exemplo, um contrato celebrado entre duas empresas no qual se insira uma cláusula em que se prevê que na eventualidade de instaurar-se processo judicial entre os contratantes, para dirimir litígio que venha surgir entre as partes em razão do aludido contrato, todos os prazos processuais serão computados em dobro. Estabelece a lei que os negócios jurídicos celebrados pelas partes podem versar sobre 'seu ônus, poderes, faculdades e deveres processuais'. Têm as partes, então, autorização da lei para dispor sobre suas próprias posições processuais, não podendo o negócio alcançar as posições do Juiz. Assim, por exemplo, é lícito celebrar negócio jurídico processual que retire das partes a faculdade de recorrer (pacto de não recorrer), mas não é lícito as partes proibir o juiz de controlar de ofício o valor dado à causa nos casos que este seja estabelecido por um critério prefixado em lei (art. 292).

---

<sup>74</sup> DIDIER JR., 2015. página.376-377.

<sup>75</sup> CÂMARA, 2015. pág. 127.

Ocorre que, mesmo parecendo ser uma excelente solução para os conflitos, as correntes doutrinárias brasileiras se revelaram um tanto desinteressada acerca do tema, porque não há muita aplicabilidade registrada, nem mesmo doutrinadores que abordam o assunto com afincado e profundidade.

O jurista Dinamarco<sup>76</sup> é contundente ao não aceitar esta categoria processual, e diz que:

para ter eficácia, os efeitos dos atos processuais deveriam ser originados por lei, assim os atos realizados pelas partes não teriam efeito de auto composição e regulação, próprio dos negócios jurídicos, ante a decorrência dos efeitos serem estabelecidos por lei. Seguindo este raciocínio, os atos praticados pelos juízes não teriam efeito da autor regulação, uma vez que tais atos não são dispostos pelo próprio juiz, pois nem na prática dos atos do processo em si, com fundamento, como negócio jurídico processual, da autonomia de vontade, portanto somente no poder estatal atribuído ao seu cargo. Seria uma autor regulação dos atos, na forma de interesse e autonomia de vontade das partes que o celebram. Ou seja, para o doutrinador, todos os negócios jurídicos possuem efeitos que as partes buscam o que não ocorre sempre no processo uma vez que as consequências processuais do processo estão previsto em lei e não tem participação das partes em sua composição.

O nobre Daniel Mitidiero<sup>77</sup>, argumenta que não há como haver uma relação jurídica processual:

[...] pois não teria como aplicar o auto regramento da vontade, pois os atos do negócio jurídico processual estaria vinculado à norma processual anteriormente publicada, assim não teria autonomia da vontade uma vez os efeitos estariam normatizados em lei própria [...].

O jurista Greco Filho<sup>78</sup> se manifesta no sentido de que:

os negócios jurídicos que possam ter influencia no processo não tem o condão de gerar efeitos processuais uma vez que a vontade das partes negociantes não seria para uma relação processual, sendo assim o entendimento de subjetividade.

Em suma, são estes os principais argumentos divergentes à formação do negócio jurídico processual, onde este sobrepõe a vontade das partes, não sendo aplicado no processo que existe lei própria. Não obstante, muitas vênias aos

---

<sup>76</sup> DINAMARCO. 2009. página. 484.

<sup>77</sup> MITIDEIRO. 2005, p.16

<sup>78</sup> GRECO FILHO. 2007. p. 93.

eminentes juristas, estes não observam a realidade caótica do processo Civil nacional.

Por outro lado, corroborando a corrente defendida por Didier Jr., temos o saudoso Barbosa Moreira<sup>79</sup>, que em grande ensaio sobre o tema, entendeu que:

[...] a vontade das partes sobressai em relação às normas, no intuito de criar obrigações e assumir comportamento previsto no negócio jurídico, podendo praticar qualquer atos, tais como deixar de recorrer, desistir de interesse recursal ou até mesmo da própria ação, ele argumenta que seria uma disposição da liberdade de negociação e convenção das partes [...].

No mesmo sentido, Leonardo Greco<sup>80</sup> nos esclarece:

[...] como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção.

Diante de tudo o quanto explanado, entende-se que o negócio jurídico processual é uma realidade necessária ao nosso ordenamento Jurídico.

## **8.1 Negócio jurídico processual e a preocupação com os princípios constitucionais**

Como já depreendido, o NCPC traz a possibilidade da aplicação da autonomia da vontade da vontade de forma a relativizar as normas processuais, conferindo às partes chance de se modificar parte do procedimento, encaixando a sua realidade ao caso concreto, podendo convencionar sobre ônus, poderes, deveres processuais e faculdades.

E, como já visto, alguns autores ainda apresentam resistência à este instituto, pois alegam estar batendo de frente com os princípios constitucionais do processo,

---

<sup>79</sup> MOREIRA. 1984. p. 87/98.

<sup>80</sup> GRECO, 2008. p.7.

argumentando que poderá haver violação a segurança jurídica e também ao devido processo legal.

O professor Humberto Theodoro Jr<sup>81</sup>, afirma categoricamente que:

[...] esse argumento se apoia em uma noção rígida dentro da qual apenas um sistema hermeticamente estabelecido poderia promover para os litigantes a expectativa de segurança acerca da condução do processo pelo magistrado.

Assim, segundos os ensinamentos do doutrinador, tem-se a falsa crença de que somente poderia ser utilizado tal entendimento se não estivesse presente o respeito ao direito democrático, fundando-se em direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

No entanto, para que se possa aderir ao novo instituto, impende salientar que o Negócio Jurídico Processual guarda limites na legislação e Constituição Federal, de modo que não será toda autonomia de vontade que será admitida. O professor Sirangelo de Abreu, nas palavras do professor Theodoro, afirma<sup>82</sup> que:

se até mesmo no direito privado a autonomia da vontade encontra limites, não poderia ser diferente no processo civil, sistema de direito público cuja finalidade é a tutela de direitos.

A corrente doutrinária contrária, já citada, cinge os negócios jurídicos em dois grupos, sendo estes: primeiro, as partes possuem capacidade plena e haver disponibilidade de direito, e o segundo os direitos fundamentais previstos no texto constitucional, onde integram os direitos fundamentais ao processo, alcançando uma igualdade no processo e respeito mútuo das partes, garantindo o devido processo legal.

Esta segunda categoria é a causa maior preocupação, pois a igualdade processual das partes, nas palavras de Leonardo Greco<sup>83</sup>:

Deve-se alcançar uma igualdade concreta e não formal, pois o juiz que fará um juízo de admissibilidade do procedimento acordado terá que observar a vulnerabilidade da parte. E “diante de determinadas circunstâncias é desejável e até mesmo indispensável certa flexibilidade das regras procedimentais para assegurar in concreto a paridade de armas e a ampla defesa.

---

<sup>81</sup> THEODORO JR. 2015. p. 189.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 189.

<sup>83</sup> Ibidem GRECO. 2008. p. 290.

O medo da doutrina reside na aplicação do negócio jurídico processual e seu perigo de violar os princípios do devido processo legal, segurança jurídica, pois o negócio jurídico processual para ser efetivo não poderá ofender nenhum princípio constitucional processual e tão pouco garantia constitucional fundamental.

Outra forte crítica ao art. 190 do Novo Código de Processo Civil, de caráter ideológico, traz a ideia de que o artigo pretende “privatizar” o procedimento, o que supostamente poderia afetar o próprio resultado do processo.

Neste contexto, chama atenção o saudoso Greco<sup>84</sup> que:

Não obstante esse poder das partes se contraponha aos poderes do juiz, não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública.

Freddie Didier Jr <sup>85</sup>, diz que a participação das partes em seu livre convencimento é fundamental para que se tenha o devido processo legal, pois estaria diretamente ligado à ideia de liberdade.

Com efeito, a possibilidade de adequação do procedimento às peculiaridades do caso em concreto é benéfica aos litigantes, pois permite, dentre outras, que a instrução probatória se desenvolva de maneira objetiva, eficiente e elucidativa.

Ademais, não se pode olvidar que o Código de 1973 já permitia que as partes pactuassem regras de natureza procedimental, sem que se tivesse qualquer influência no resultado útil do processo.

Assim, é evidente que a eficácia do direito fundamental de liberdade está ligado diretamente ao auto regramento, sendo que este é o direito de todos têm para regular seus interesses jurídicos, podendo definir qual é a melhor forma para que se tenha a existência de tais direitos. Assim, o princípio da liberdade tem como atuação a criação de um princípio de segundo plano, que este é o princípio do respeito ao auto regramento do processo<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup> Ibidem GRECO, p. 191.

<sup>85</sup> Ibidem Didier Jr, p. 378.

<sup>86</sup> Ibidem Didier Jr, p. 379.

Arremata Didier Jr<sup>87</sup>:

[...] O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de auto regramento ao longo do processo. Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da constituição brasileira.

Logo, não haveria possibilidade de falarmos em democracia processual se, em contradição em relação ao acesso à justiça, não houvesse possibilidade, ao menos de escolher alguns resultados úteis, assegurando a liberdade das partes.

## 8.2 Negócio jurídico processual atípico

O ponto nodal da atipicidade deste instituto é a abertura que é dada para criação de formas de auto regramento. Tudo aquilo que não está taxativamente previsto no Código, mas que, ao ser trazido para dentro da relação processual, não encontra barreiras legais para tal, pode ser encarado como um negócio processual atípico.

Leia-se do ensinamento do jurista baiano Didier Jr<sup>88</sup>, que o instrumento que amplia esta possibilidade reside no art. 190 do novo diploma processual de 2015. Vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam auto composição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O dispositivo pode ser entendido como uma cláusula geral, que se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual<sup>89</sup>. Este sub axioma tem a

---

<sup>87</sup> DIDIER JR. 2015. p. 21.

<sup>88</sup> Ibidem Didier Jr. p. 381.

utilidade de materializar o auto regramento dentro do processo e da relação jurídica processual como já visto.

A convenção processual é encarada como atípica quando traz situações jurídicas processuais, ônus e poderes que, em tese, não estão expressamente previstos, mas que mostram-se aptos a dar melhor solução ao litígio.

Pode ser também atípico o ato processual que, analisado separadamente, possui um efeito, mas, pela necessidade de um fim específico, válido e acordado entre as partes, se desnatura e relativiza uma parte de seus comandos imperativos<sup>90</sup>.

Impende destacar que não se trata de discutir o direito, bem juridicamente tutelado na realidade fática, mas sim de relativizar a regra processual para atingir aquele bem ora debatido.

Neste contexto, a título elucidativo, pode-se listar os seguintes negócios processuais atípicos<sup>91</sup>:

- Acordo de impenhorabilidade;
- Acordo de instância única acordo de ampliação ou redução de prazos;
- Acordo para superação de preclusão,
- Acordo de substituição de bem penhorado;
- Acordo de rateio de despesas processuais;
- Dispensa consensual de assistente técnico;
- Acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação;
- Acordo para não promover execução provisória;
- Acordo para dispensa de caução em execução provisória;
- Acordo para limitar número de testemunhas;

---

<sup>89</sup> Ibidem Didier Jr. p. 381.

<sup>90</sup> A propósito, os enunciados n. 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 257. O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. 258. As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa.

<sup>91</sup> Ibidem Didier Jr. p. 382.

Percebe-se que todos estes atos de alguma forma relativizam o comando imperial primeiro disposto no CPC/2015 e nas leis esparsas. Desta feita, sua atipicidade consiste exatamente na possibilidade de trazer algo diferente do previsto em lei.

### **8.2.1 Reflexos da atipicidade no direito do trabalho**

A cláusula geral disposta no artigo 190 do NCPC gerou profundo abalo nos sistemas normativos. Por se mostrar um instrumento de grande facilidade na aceleração processual, não seria surpresa que os juristas quisessem aplicá-la em outros ramos do direito.

E assim foi com o Direito do Trabalho. Normalmente, a Justiça do Trabalhado tende a ser mais célere que as demais, haja vista que seus prazos são, em regra, mais curtos. Aplicar a cláusula geral do art. 190 ao processo trabalhista seria tornar, mais ainda, rápida a resposta da Justiça Laboral.

Porém, não parece ser este o pensamento do Tribunal Superior da Justiça Especializada.

A IN n° 39, editada pelo TST em março do ano passado, entendeu que são inaplicáveis ao Processo do Trabalho os atos que tendem a relativizar a norma jurídica posta. Diz o art. 2°, II da IN, in verbis:

Art. 2° Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

[...]

II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual)

É incisiva a IN. A negativa é evidente, sob argumento de que a cláusula geral destoaria o instituto das normas processuais Trabalhistas. Porém, não se encerra aqui o debate acerca da compatibilidade do instituto com o Processo do Trabalho, haja vista que o disposto na IN 39 não se mostra imutável e definitivo.

Além disto, não tem caráter imperativo como as Súmulas Vinculantes do STF, sendo orientadoras das decisões, tão somente.

O argumento chave para a negativa do instituto foi a proteção do mais fraco no processo, que se encontra vulnerável frente as ardilosas façanhas da relativização da norma. Via de regra, pensa-se sempre que o empregador iria invocar a cláusula do art.190 para relativizar normas fundamentais do empregado. Porém ignorou-se completamente que este instituto abarca ambos, empregador e empregado.

Com efeito, o processo é uma relação dinâmica, onde tanto a parte autora como a ré em algum momento estará em posições ativas ou passivas. Portanto, não haveria qualquer impedimento em se celebrar negócio processual atípico nas demandas que envolvem bem jurídico trabalhista.

As partes compositoras da relação processual são plenamente capazes, via de regra, e possuem aptidão processual e negocial para tanto, não havendo que se falar em desequilíbrio entre os sujeitos da relação jurídica processual – e os direitos admitem, em regra, auto composição, mesmo se forem indisponíveis.

Na mesma toada dos atos listados para o Processo Civil, segue alguns que podem ser encarados como negócios atípicos perfeitamente cabíveis na Justiça do Trabalho:

- Dispensa da prova testemunhal para resolver determinado conflito, elegendo a prova documental e até o tipo de documento hábil para provar a alegação das partes;
- Dispensar assistente técnico se houver necessidade de perícia;
- Celebrar acordo para limitar a recorribilidade ao Tribunal Regional do Trabalho, vedando o reexame da causa pelo Tribunal Superior do Trabalho, em nome da celeridade processual ou para evitar expedientes indevidos ou procrastinatórios;
- Reduzir ou ampliar número de testemunhas;
- Fixar termos e condições para descumprimento de obrigação;

O fato é que são vários os repertórios cabíveis à convenção processual atípica, desde que se observem os limites impostos no ordenamento, como disposto no

parágrafo único do art. 190 CPC: licitude do objeto, agente plenamente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei, vontade livre – sem vício de consentimento –, equilíbrio entre os sujeitos e respeito às normas de ordem pública.

No tocante ao Ministério Público do Trabalho, não existem barreiras para adoção deste instituto. Assim diz os artigos 15/17 da Resolução 118/2014, vejamos:

#### Seção V - Das Convenções Processuais

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

Assim, foi dado ao MPT o poder de negociar com o Reclamado ou Investigado a relativização de procedimento para ajustá-lo às peculiaridades da causa ou convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes – cláusula negocial instituída no termo de ajustamento de conduta (TAC) – ou durante a litispendência, em qualquer fase do processo. Aqui estamos diante de um nítido negócio jurídico processual atípico.

Também a União pode promover execuções fiscais, para cobrança das penalidades impostas aos empregadores pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, e resolver entabular um negócio jurídico processual com o réu-empregador, nos termos do art. 190 do CPC/15.

Não há, portanto, como se proibir a negociação processual atípica aprioristicamente para essas demandas, em face da compatibilidade com os princípios, valores e singularidades trabalhistas.

Além disto, destaca-se o parágrafo único do art. 190 CPC, o qual dispõe:

Art. 190 [...]

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Logo, mesmo nas convenções processuais, as partes estão protegidas pelo crivo do magistrado. Cabendo ao Juiz examinar o objeto convencionado e verificar se a cláusula é desarrazoada e onera excessivamente uma das partes.

Nada impede que as partes convençam em cláusula geral mais benéfica. Caso as partes venham a juízo assistidas pelos seus advogados, e respeitarem os limites legais, além de lhes ser assegurada a igualdade real no processo, como dito no art. 7º do CPC/15, não se vislumbra óbice para celebrarem negócio processual atípico, mesmo que a demanda envolva relação de trabalho, inclusive a de emprego.

Contudo, o juiz precisará ser mais criterioso no exame de validade do negócio no caso concreto, em face da presunção de vulnerabilidade/hipossuficiência do trabalhador. Mas isso não significa que o negócio jurídico processual atípico não possa ser celebrado entre os litigantes.

Não se pode olvidar ainda que existem empregados que possuem alta qualificação, discernimento, capacidade de negociação das condições de trabalho (sobretudo do salário) e da rescisão contratual, além de elevado poder aquisitivo – o que permite a contratação de excelentes advogados – e que não podem ser considerados meros hipossuficientes ou vulneráveis.

Portanto, não há motivos suficientes para não se aplicar este novo instituto do art. 190 do CPC/15 ao Processo do Trabalho, pela força dos argumentos descritos. Assim, cabe ao magistrado analisar, no caso concreto, inclusive de ofício, se o negócio processual é válido, negando-lhe total força de continuação caso a vulnerabilidade seja violada mediante abusividade da cláusula negocial, vício de consentimento na manifestação da vontade e desrespeito às normas de ordem pública.

Concluindo, se todos os requisitos forem atendidos, o juiz não deve intervir e se vinculará ao que foi acordado, observando as alterações de procedimento ou das

regras sobre ônus, poderes, faculdades e deveres promovidas pelas partes com o propósito de adequar às peculiaridades da lide.

### 8.3 Negócio jurídico processual em espécie no processo civil

Temos, com o novo Código, diversas formas de negócio espalhados pelo diploma processual. Para arrematar o tema, vamos expor alguns importantes que materializam o poder das partes de estabelecer regras próprias e seus efeitos.

Porém, antes disto, vamos nos ater à cláusula geral disposta no art. 190 do novo Código. *In verbis*:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam auto composição, **é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.**

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, **o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo**, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Como outrora explanado, esta cláusula é de caráter geral, sendo a principal concretização do princípio do auto regramento processual disposto no novo Código. Os legisladores responsáveis pela formulação do projeto e então novo código de processo civil, partiram da premissa de que o processo civil anterior era pesado e burocrático. Por isso, vislumbraram um procedimento mais simplificado, que busca a redução de custos públicos e manejo mais célere do processo, conferindo às partes, nos limites previstos, a liberdade e autonomia no âmbito processual.

O art. 190 traz uma nova modalidade de flexibilizar o CPC para promover uma negociação processual em conformidade com às disposições previstas nos artigos 190 e 191. Os legisladores, através dos artigos supra referidos, ampliaram o exercício da autonomia privada no campo do processo civil brasileiro.

O Código de 1973 já trazia no seu bojo alguns casos de negócios jurídicos processuais, a exemplo da convenção sobre o ônus da prova, a suspensão do processo para negociação de acordo e o foro de eleição. Sobre este último, a título

elucidativo, interessante colacionar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo<sup>92</sup>:

EMENTA : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - NEGOCIO JURÍDICO PROCESSUAL - FORO DE ELEICAO - COMARCA DA CAPITAL - INTERPRETACAO DA CLAUSULA - APLICACAO DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO CIVIL - COMPETENCIA DO JUÍZO DE VITORIA. 1. A CLAUSULA DE ELEICAO DE FORO E NEGOCIO JURÍDICO PROCESSUAL E, COMO TAL, DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL PERTINENTES. 2. APESAR DA ELEICAO DA COMARCA DA CAPITAL PARA DIRIMIR EVENTUAIS CONFLITOS, A INTENCAO DAS PARTES, EXTRAIDA DAS CIRCUNSTANCIAS QUE CERCAM O CASO, SINALIZOU QUE A VONTADE DAS MESMAS FOI A DE ESTABELECEER O JUÍZO DE VITORIA COMO O FORO DE ELEICAO. 3. SENDO A ELEICAO DE FORO UM NEGOCIO JURIDICO, A INTENCAO DAS PARTES DEVE PREVALECER SOBRE A LITERALIDADE DO AVENCADO (ART. 85, CÓDIGO CIVIL).

Todavia, através do art. 190, o CPC 2015 ofereceu mais visibilidade ao tema. É nítida a busca da possibilidade de partes envolvidas, no intuito de cooperar, acordarem a respeito da condução do processo e do momento da prática de certos atos processuais para solucionar os conflitos existentes.

Doutra banda, o Código De Processo Civil de 2015 traz outra novidade mencionada em seu artigo 191. Por este dispositivo, podem as partes e o juiz, de comum acordo, fixarem um calendário judicial para prática de atos processuais. *In verbis*:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Observa-se que o parágrafo 1º do artigo 191 vincula as partes e o juiz se estes optarem por fixar o calendário para os atos processuais. Desta forma, os prazos

---

<sup>92</sup> TJ-ES - AI: 09256096420008080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 20/06/2000, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2000. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429067623/agravo-de-instrumento-ai-9256096420008080000>>. Acesso em 26/02/2018.

previstos neste calendário só serão modificados por motivo excepcional e devidamente justificado.

Além disto, as partes envolvidas tem o dever de respeitar os prazos, audiências e quaisquer todos os atos processuais, pois a opção do acordo pelo negócio processual seguido por este artigo é dispensada a intimação das partes cujas datas tiverem sido fixadas por calendário.

Ora, a eliminação de alguns atos de comunicação, no curso do processo, além de conferir maior simplicidade ao seu trâmite, certamente provocará uma sensível redução do custo público de manejo do processo.

Outrossim, a desnecessidade de atendimento a prazos decorrentes de intimações, de alguma maneira, confere ao juiz e às partes mais conforto e menos pressão, o que, é razoável supor, interfere diretamente na qualidade dos atos praticados. Com efeito, quanto menor a pressão, os sujeitos do processo agirão com maior espontaneidade, visando alcançar o seu efetivo resultado, que é a declaração, em sentido amplo, do direito daqueles que estão litigando em juízo.

Impende salientar que há quem sustente, assim como se tem debatido em relação à regra do julgamento por ordem cronológica<sup>93</sup>, que o calendário irá atrapalhar o controle de processos pelo magistrado. No entanto, vazio é esse argumento na medida em que essas regras trazem, em verdade, mais eficiência à gestão dos estoques de processo, atendendo não só às expectativas das partes, que terão o processo dentro de um curso pré-estabelecido, como também às regras dos órgãos de controle administrativo e disciplinar, como as Corregedorias dos Tribunais e o Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>93</sup> Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932.

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Portanto, da exegese da cláusula geral mencionada, extrai-se que a nova sistematização processual civil insere o Código brasileiro na vanguarda da processualística contemporânea. Trata-se de um grande avanço que, se utilizado da maneira correta, será útil para tornar o procedimento mais célere, econômico, e leal.

Outro grande exemplo trazido pelo Novo Código é a eleição de Fórum negocial<sup>94</sup>, prevista no art. 63. *In verbis*:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Aqui temos o poder conferido às partes para estabelecer o foro de eleição. Trata-se da competência territorial e, porque adstrita ao sistema de incompetência relativa, pode figurar como objeto de negociação entre as partes, que deverão, se assim quiserem, eleger, por escrito, o foro competente para a propositura da ação pertinente aos direitos e obrigações assumidos em relação a negócio jurídico específico. Tal eleição, segundo o regime codificado, obriga herdeiros e sucessores das partes<sup>95</sup>.

Como já estudado, o processo é procedimento que se desenvolve em contraditório com o objetivo de propiciar uma tutela jurisdicional digna ao indivíduo que dela necessite. E, seguindo o raciocínio, o procedimento é uma sequência ordenada de atos processuais, os quais devem ser praticados pelo juiz, pelas partes e demais partícipes, como os auxiliares da justiça, de forma a impulsionar o processo ao seu último ato: a prestação jurisdicional<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> Entende-se por eleição de foro o comprometimento das partes contratantes a reclamar eventuais direitos derivados do contrato em determinado órgão jurisdicional. Trata-se, pois, de um pacto acessório, no qual as partes elegem o foro competente para conhecer de eventual litígio judicial. A eleição de foro é admitida tanto em contratos nacionais como em internacionais. A súmula 334 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato, aplica-se a ambas as espécies contratuais. Nos contratos internacionais, a eleição de foro encontra alguns óbices. O principal deles diz respeito à competência jurisdicional do local em que se pretende executar a decisão judicial proferida. A eleição de foro só tem valor se a decisão extraída da jurisdição eleita puder ser homologada e executada perante a jurisdição na qual se pretende executá-la. Os limites da eleição de foro são, neste sentido, as competências jurisdicionais dos países envolvidos. No Brasil, por exemplo, o ordenamento jurídico admite a eleição de foro, inserindo como competência relativa da jurisdição estatal os contratos que elegeram o seu foro para julgar eventual demanda. Ainda, válida é a eleição de foro, perante o ordenamento jurídico pátrio, que prevê como competente o juízo estrangeiro, reconhecendo-se, internamente, a sentença proferida pelo juízo eleito, desde que respeitadas as ressalvas impostas pela lei. Trata-se de competência relativa, onde, mesmo sendo brasileira a competência para julgar certos conflitos, admite-se, para efeito de homologação e execução em jurisdição nacional, as sentenças proferidas por juízos estrangeiros. Há, no entanto, determinadas matérias que são de competência absoluta da jurisdição brasileira, excluindo-se qualquer outra, não se admitindo, neste sentido, sentença estrangeira para execução no Brasil.

<sup>95</sup> Novo código de processo civil anotado / OAB. – Porto Alegre : OAB RS, 2015. 842 p.; p. 90.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 180.

Especificamente quanto à forma dos atos, ainda se conserva ordenamento formal e valorativo, mas com certa adaptação à realidade. Nas palavras do professor Álvaro de Oliveira<sup>97</sup>:

[...] a ideia de que os atos, em regra, não devem ter uma forma rígida, e, mesmo quando a lei estipular determinada forma, o ato praticado de outra maneira deve ser considerado válido caso atinja sua finalidade (art. 188), desde que a lei expressamente não comine nulidade para o caso de desobediência formal, como a citação, em que a forma é da própria substância do ato. [...]

Em verdade, no CPC/73 já se tinha algumas permissões de alteração procedimental, como a cláusula de eleição de foro (art. 111, CPC/73), a redução e ampliação de prazos dilatatórios pelas partes (art. 181, CPC/73) e a suspensão do processo por convenção das partes (art. 265, CPC/73)<sup>98</sup>.

Todavia, caracterizando o modelo cooperativo de processo, a intenção dos calendários jurídicos processuais reparte o gerenciamento processual, incentivando a celeridade e economia, assegurando a todos o trâmite mais adequado à lide.

A cláusula geral já mencionada, somada ao calendário jurídico processual, nas palavras do professor Theodoro Jr<sup>99</sup>:

Traz a possibilidade de as partes entabularem um acordo de procedimento em relação a quais atos processuais serão praticados, estabelecendo, por exemplo, que as partes não interporão recursos contra as decisões interlocutórias e/ou contra a sentença.

O esquema de calendarização faz o juiz estabelecer conjunta e previamente as datas em que os atos processuais deverão ser praticados, vinculando-os a uma agenda procedimental. Dessa forma, os prazos fixados só serão modificados de forma excepcional e fundamentada, dispensando-se, ainda, intimações para a prática dos atos agendados. Evita, assim, as chamadas “etapas mortas do processo”, e nas palavras do jurista Marco Jobim<sup>100</sup>:

Pode ser mitigado, trazendo mais previsibilidade e celeridade, com a otimização das rotinas cartorárias. Ressalte-se que tanto o acordo de procedimento, quanto o acordo de calendarização, revelarão seu maior potencial quando estipulados na fase pré-processual (em

---

<sup>97</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valoreativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89.

<sup>98</sup> Ibidem Novo código de processo civil anotado / OAB p. 181.

<sup>99</sup> Ibidem Theodoro Jr., p. 254.

<sup>100</sup> JOBIM, Marco Félix. O direito à razoável duração do processo. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 122-132.

cláusulas contratuais, por exemplo), não obstante seja possível também durante o curso do processo, limitando-se o juiz ao controle de legalidade, sendo-lhe lícito rejeitar negócios processuais nulos (art. 166, Código Civil), que ignorem os pressupostos de validade de qualquer negócio jurídico ou ainda manifestamente abusivos, em contratos de adesão ou que coloquem uma parte em manifesta desvantagem. Há uma ampliação no papel dos litigantes e limitação da atuação do julgador na condução do processo.

Portanto, admitir os calendários jurídicos processuais nada mais é que tornar mais adequado o processo à realidade.

Outro ponto alto dos negócios jurídicos processuais do CPC 2015 é a possibilidade de suspensão do processo, disposta no art. 313, II, *in verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

II - pela convenção das partes;

Da simples leitura, vemos o poder dado as partes. Após a sanção do Novo Código, é possível, inclusive, suspender o trâmite do processo<sup>101</sup>.

Como visto, diversos são os pontos no Novo Código em que existe a negociação dos objetos e ritos processuais.

Outros exemplos de negócio processuais podem ser identificados no adiamento negociado da audiência<sup>102</sup>, a convenção sobre ônus da prova<sup>103</sup>, a

---

<sup>101</sup> Dá-se o exemplo do seguinte Julgado "TJ-DF - Apelação Cível APC 20130710156045 (TJ-DF) "Data de publicação: 09/02/2015 Ementa: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. **SUSPENSÃO** DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE **SUSPENSÃO** POR **CONVENÇÃO DAS PARTES** É DE 06 (SEIS) MESES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Legitimidade. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLEMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO ANTES DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPÔNTANEO. NÃO CONFIGURADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDEÇÃO DO AUTOR. IMPERATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A **suspensão** do processo, por **convenção** das **partes**, não pode exceder o prazo máximo de 06 (seis) meses, conforme preconiza o art. 265 , § 3º , do Código de Processo Civil , cuja norma não tem por finalidade a paralisação da marcha processual para o cumprimento da obrigação. 2. A **suspensão** do processo até o adimplemento total das parcelas, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as **partes**, tem aplicação restrita à atividade de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento (artigo 792 do CPC ). 3. Para que seja admitida a Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, faz-se necessária a comprovação da constituição do devedor fiduciário em mora, conforme exige o art. 2º , § 2º c/c art. 3º , caput, ambos do Decreto-Lei 911 /69. 4.

<sup>102</sup> Art. 362. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes;

<sup>103</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: § 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:: § 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo.

escolha consensual do perito, o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação<sup>104</sup>, etc.

A jurisprudência já se debruçou sobre o tema, à luz do novo CPC, e outro não tem sido o entendimento, senão o de se privilegiar a autonomia da vontade das partes, desde que respeitados os limites impostos pela legislação, senão veja-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DIREITO SUBJETIVO DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL DA SUSPENSÃO. ARTIGO 313, II E § 4º DO CPC/2015. 1. Não cabe ao juiz homologar o acordo celebrado entre as partes e extinguir o feito, quando expressamente as partes requereram apenas a suspensão do processo, com fundamento no artigo 190 do CPC/2015, que instituiu o chamado negócio jurídico processual. 2. **Embora as partes tenham direito subjetivo à suspensão do feito, quando assim convencionarem, deve ser observado o limite temporal estabelecido no parágrafo quarto do artigo 313 do CPC/2015.** 3. Apelação conhecida e parcialmente provida.<sup>105</sup>**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO QUE PREVIA A INCLUSÃO DO FIADOR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - DECISÃO QUE NEGOU A INCLUSÃO DO FIADOR SOB O FUNDAMENTO DE NÃO EXISTIR RESPALDO LEGAL PARA TANTO - FIADOR QUE ASSINOU O ACORDO HOMOLOGADO - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PERFEITO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - ACORDO QUE PODE ALCANÇAR TERCEIROS À RELAÇÃO PROCESSUAL, DESDE QUE CIENTES E SUBSCRITOS - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO FIADOR - DECISÃO REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO<sup>106</sup>.**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA DECRETADA PELA ORIGEM. CALENDÁRIO PROCESSUAL FIRMADO PELAS PARTES PELO QUAL A CONTESTAÇÃO DEVERIA SER ENTREGUE EM 20/12/2016. PROTOCOLO DA**

<sup>104</sup> Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

<sup>105</sup> TJ-DF 20160110913188 DF 0032168-73.2016.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/01/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2018 . Pág.: 326-339). Disponível em < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548976002/20160110913188-df-0032168-7320168070018>> . Acesso em 26/02/2018.

<sup>106</sup> (TJ-PR - AI: 12710524 PR 1271052-4 (Acórdão), Relator: Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 07/10/2015, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1671 19/10/2015). Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/244482429/agravo-de-instrumento-ai-12710524-pr-1271052-4-acordao>> . Acesso em: 26/02/2018.

PEÇA APENAS EM 23/01/2017, APÓS O RECESSO FORENSE. POSIÇÃO DA MAIORIA DESTA EG. CÂMARA NO SENTIDO DE RECONHECER SUA TEMPESTIVIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL QUE DEVE SER LIMITADO PELAS CHAMADAS EXTERNALIDADES QUE IMPÕEM CUSTOS A TERCEIROS. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA E ENUNCIADO nº 36 DA ENFAM SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS ENTRE O DIA 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO, NA FORMA DO ARTIGO 220 DA LEI ADJETIVA, QUE, POR INTEGRAR O PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS, NÃO PODE SER AFASTADO POR CONVENÇÃO DOS LITIGANTES. REVELIA AFASTADA. NECESSIDADE DE INSTRUIR O FEITO E ANALISAR AS OBJEÇÕES E EXCEÇÕES FORMULADAS PELO RÉU. RESSALVA DO VOTO DO RELATOR QUANTO À REVELIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR UNANIMIDADE. AFASTAMENTO DA REVELIA POR MAIORIA<sup>107</sup>.

Diante de todo o exposto, sem a pretensão de exaurir o tema e encerrar o debate, traz este presente estudo a importância da valorização da autonomia da vontade das partes, conferindo-as o poder de modificar regras pré-estabelecidas pela norma.

Observa-se que, ao privilegiar a autonomia da vontade das partes em detrimento do rigor da norma, tem-se uma melhor adequação do processo ao caso concreto, conferindo, assim, maior celeridade ao procedimento.

Evidencia-se, com essa atitude, uma maior efetividade do processo, quando comparado aos demais que seguem aos trâmites engessados da legislação.

Não se pode, todavia, olvidar que os acordos celebrados devem estar dentro dos parâmetros e limites da lei, de maneira que, ao se celebrarem os negócios jurídicos processuais, seja possível conferir maior celeridade ao processo, culminando em uma melhor e mais efetiva prestação jurisdicional, sem, contudo, ofender as normas estabelecidas pelo legislador.

Destarte, o negócio jurídico processual, nos inovadores contornos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, certamente será capaz de assegurar um melhor rendimento ao processo, em qualidade e tempo de duração. O negócio jurídico processual traz à baila a noção do princípio da cooperação, que embasa todo o

---

<sup>107</sup> (TJ-RJ - APL: 00112116320168190003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL, Relator: CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 17/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017). Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511625510/apelacao-apl->

Novo Código de Processo Civil, devendo ser compreendido sob à luz da soma de empenhos de todos os envolvidos na realidade processual, de modo que a eficácia seja alcançada com uma duração razoável do processo.

## 9. CONCLUSÃO

O novo Código trouxe diversas inovações ao ordenamento, com a incorporação do princípio da autonomia da vontade, advindo do Direito Civil. Deixa, assim, como protagonista a auto composição, induzindo para realização de negócios jurídicos processuais, que tem por objeto o próprio processo em sua estrutura, em sua dinâmica.

O Código de Processo Civil de 1973 já trazia os negócios processuais típicos, como o foro de eleição e a convenção sobre o ônus da prova. A inovação trazida pelo Novo Código, no entanto, diz respeito a possibilidade das partes de convencionarem por meio de negócios processuais atípicos.

A morosidade da Justiça favoreceu a adoção deste instituto, o qual revela ser possível iniciar, prosseguir e concluir um processo de forma mais célere e econômica, uma vez que permite transações, simplificando a causa e trazendo ritos mais curtos, de acordo com a vontade das partes litigantes.

O sinalagma processual é permitido antes ou depois do processo ou com o processo em curso. E, em confirmação ao art. 3108 do mesmo CPC, temos que existe o preavalecimento da autonomia da vontade, quando privilegia, formalmente a solução amigável de conflitos.

Neste contexto, não se pode olvidar a importante atuação do magistrado no que tange aos limites do acordado. Com efeito, a apreciação do juiz não pode ser particular e subjetiva, devendo o magistrado estar sempre de olhos abertos à conservação da licitude, proporcionalidade e razoabilidade, mesmo que sua participação pareça eventualmente inconveniente ou inoportuna sob a ótica dos membros do Processo.

Essa atuação zela, por si só, pela validade do negócio, observando se houve apresentação de conteúdo adequado, necessário, proporcional e razoável ao que se pretende transacionar.

Observa-se, assim, a materialização dos princípios da cooperação, da adequação e do respeito ao auto regramento da vontade no processo, que se torna

---

<sup>108</sup> Art. 30 Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

mais efetivo e apto para tutelar o direito material discutido e entregar, de forma qualificada e célere, a devida prestação jurisdicional às partes.

No entanto, chegou-se a conclusão também que a autonomia da vontade, como se vê, não é absoluta, encontrando limites na lei e na própria Constituição, não podendo ser objeto do negócio jurídico processual a supressão de direito de fundamental que atente contra a dignidade da pessoa humana e a dignidade da Justiça.

O que se sabe é que, com toda lentidão e formalismo burocrata do Judiciário brasileiro, o instituto do Negócio Jurídico Processual se revela como ferramenta necessária para adequação de um processo democrático, justo e célere. Com efeito, vê-se que o instituto pretende conferir maior liberdade às partes dentro do processo, visando a celeridade processual, de acordo com o anseio contemporâneo de respostas mais rápidas pelo Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANNONI, Danielle. *O direito humano de acesso à justiça no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1933, p. 488-489.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 17 março 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Agravo de Instrumento n. 0925609-64.2000.8.08.0000, Relator: Manoel Alves Rabelo. Data de Julgamento: 20/06/2000, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2000. Disponível em: <<https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429067623/agravo-de-instrumento-ai-9256096420008080000>>. Acesso em 26 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Embargos de Declaração n. 0903695-02.2004.8.08.0000, Relator: Rômulo Taddei, Data de Julgamento: 22/02/2005, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2005). Disponível em: <<https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427364351/embargos-de-declaracao-ai-ed-9036950220048080000>>. Acesso em 28 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo n. 0032168-73.2016.8.07.0018, Relator: Simone Lucindo, Data de Julgamento: 24/01/2018, Primeira Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2018 . Pág.: 326-339). Disponível em <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/427364351/embargos-de-declaracao-ai-ed-9036950220048080000>>.

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548976002/20160110913188-df-0032168-7320168070018> . Acesso em 26 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 10024031468374001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/11/2013, Câmaras Cíveis / Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2013). Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118562470/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024031468374001-mg>> . Acesso em 28 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC. 10674150005652001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/305582811/apelacao-civel-ac-10674150005652001-mg>>. Acesso em 28 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento 12710524 PR 1271052-4 (Acórdão), Relator: Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 07/10/2015, Décima Segunda<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1671 19/10/2015). Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/244482429/agravo-de-instrumento-ai-12710524-pr-1271052-4-acordao>> . Acesso em 26 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação n. 0011211-63.2016.8.19.0003 Relator: Custódio De Barros Tostes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2017). Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511625510/apelacao-apl-112116320168190003-rio-de-janeiro-angra-dos-reis-1-vara-civel/inteiro-teor-511625513>>. Acesso em 26 fev. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Anotado, 2.<sup>a</sup> Ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 394, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. Procedimento oral. In *Processo Oral*. Francisco Morato [Org.] Rio de Janeiro: Forense, 1940.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 296.

CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. A resposta do réu no CPC/2015. Ago. Set. Out. de 2015. Informativo do Escritório Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica: Ideias & Opiniões, paginas: 12/14.

COSTA, Alexandre Araújo.. *Hermenêutica Jurídica*. Publicado em 2008. Acesso em 15 de outubro de 2013.

DIDIER JR., Fredie Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 1987.

DIREITO CIVIL CURSO COMPLETO 2ª EDIÇÃO REVISTA, ATUALIZADA E AMPLIADA BELO HORIZONTE - 1999-06-07.

DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça – Os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2007, p. 86.

ESHEINER, José Maria Rosa. O processo como situação jurídica - Uma lição de James Goldschmidt. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 2, nº 55, 14 de junho de 2002. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/136-artigos-jun-2002/4919-o-processo-como-situacao-juridica-uma-licao-de-james-goldschmidt>.

FRANÇA R. Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 1996.

FRANCIONI, Francesco. *Access to Justice as a Human Right*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

Gonçalves, Carlos Roberto *Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves*. — 10. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 104.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18 ed. São Paulo: saraiva. 2007. Vol. II.

JOBIM, Marco Félix. *O direito à razoável duração do processo*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 60; e MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, Tomo I, 1999, p. 52.

MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

MONTEIRO, Washington Barros. *Curso de direito civil*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1966.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: Oitava Série*. São Paulo: Editora Saraiva. 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. *CPC Comentado*. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. Comentário 5 do art.91.

NERY JUNIOR, Nelson. *Revista de Processo* | vol. 64 | p. 33 | Out / 1991 *Doutrinas Essenciais de Processo Civil* | vol. 2 | p. 179 | Out / 2011DTR\1991\293.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO / OAB. – Porto Alegre : OAB RS, 2015. 842 p. ; p 90.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von.. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Trad. Jacinto Mesía e Manuel Poley. 2. ed. Madrid: Centro Editorial de Gongora, 1933.

SILVA, RODRIGO BRUM. *A importância do conceito de relação jurídica*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2415, 10 de fevereiro de 2010. Acesso em 27 de outubro de 2013.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Volume 5. Direito de Família*. São Paulo: GEN/Método.

TEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, nº 835, 21 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/61-artigos-set-2008/5870-celeridade-e-efetividade-da-prestacao-jurisdicional-insuficiencia-da-reforma-das-leis-processuais>. Acesso em 28 fev. 2018.

TEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum –56. ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. I. \_\_\_\_\_*. *Negócios Processuais – 2. ed. Ver., atual. E ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 5.*

WELSCH, Gisele Mazzoni. *A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional*. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional>. Acesso em 28 fev. 2018.